Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL
ELETRÔNICO

Tribunal de Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019 - Nº 2135 - Divulgado em 05/02/2019

Conselheiro Presidente
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Vice-Presidente
Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro Corregedor
André Carlo Torres Pontes
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Marcos Antonio da Costa
Cons. Pres. da 2ª Câmara
Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro Ouvidor
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Conselheiro
Fernando Rodrigues Catão
Procurador-Geral
Luciano Andrade Farias
Subproc.-Geral da 1ª Câmara
Manoel Antonio dos Santos Neto
Subproc.-Geral da 2ª Câmara
Bradson Tibério Luna Camelo
Procuradores
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Marcílio Toscano Franca Filho
Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Diretor Executivo Geral
Umberto Silveira Porto
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Antônio Gomes Vieira Filho
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos da Presidência 1
Nomeações e Exonerações *1*
Designações *1*
Comunicações *1*
2. Atos do Tribunal Pleno 1
Intimação para Sessão *1*
Citação para Defesa por Edital *2*
Extrato de Decisão *2*
Comunicações *6*
3. Atos da 1ª Câmara 6
Intimação para Defesa *6*
Extrato de Decisão *7*
Comunicações *23*
4. Atos da 2ª Câmara 25
Intimação para Sessão *25*
Intimação para Defesa *26*
Extrato de Decisão *26*
Comunicações *30*
5. Alertas 32
6. Atos da Auditoria 37
Intimação para Envio de Documentação *37*
7. Atos dos Jurisdicionados 38
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados *38*
Errata *46*

1. Atos da Presidência

Nomeações e Exonerações

Portaria TC Nº: 046/2019 **-**
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais,
RESOLVE exonerar RANIERI DE SOUSA CAVALCANTI, matrícula nº 370.478-5, do Cargo em Comissão de Oficial de Registros, Notificações e Expediente, código TC-COM-06-A, deste Tribunal.

Portaria TC Nº: 047/2019 **-**
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais,
RESOLVE nomear WANESSA RAQUEL GOMES DOS SANTOS, para exercer o Cargo em Comissão de Oficial de Registros, Notificações e Expediente, código TC-COM-06-A, deste Tribunal.

Designações

Portaria TC Nº: 048/2019 **-**
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais,
RESOLVE tornar sem efeito as Portarias nºs 015, 016, 017 e 018, de 28 de janeiro de 2019, publicadas no Diário Oficial do Estado do dia 29 de janeiro de 2019.

Comunicações

Documento: 06333/19
Jurisdicionado: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa
Subcategoria: Outras
Exercício: 2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
RESOLVE dar conhecimento do **INDEFERIMENTO** da solicitação constante do referido documento.

Documento: 06532/19
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sobrado
Subcategoria: Petição
Exercício: 2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
RESOLVE dar conhecimento do **INDEFERIMENTO** da solicitação constante do referido documento.

---

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2207 - 20/02/2019 - Tribunal Pleno
Processo: 04328/16
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2015
Intimados: Cláudio Coelho Lima, Gestor(a).

Sessão: 2207 - 20/02/2019 - Tribunal Pleno
Processo: 04626/16
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Emas
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2015
Intimados: José William Segundo Madruga, Gestor(a); Clair Leitão Martins, Contador(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Sessão: 2209 - 07/03/2019 - Tribunal Pleno
Processo: 04765/16
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Olho d´ Água
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2015
Intimados: Francisco de Assis Carvalho, Gestor(a); Maria Aparecida Alves Guimarães, Contador(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

Sessão: 2207 - 20/02/2019 - Tribunal Pleno
Processo: 05565/17
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2016
Intimados: Lauri Ferreira da Costa, Gestor(a); Luiz Vieira de Almeida, Ex-Gestor(a); Francisco Vivaldo Jácome de Oliveira, Contador(a); André Luiz de Oliveira Escorel, Advogado(a).

Sessão: 2207 - 20/02/2019 - Tribunal Pleno
Processo: 05745/17
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Arara
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2016
Intimados: Eraldo Fernandes de Azevedo, Ex-Gestor(a); Jovelino Carolino Delgado Neto, Advogado(a).

Sessão: 2208 - 27/02/2019 - Tribunal Pleno
Processo: 05657/18
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Boqueirão
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2017
Intimados: Paulo Cersar da Silva, Gestor(a); Guilherme Luiz de Oliveira Neto, Advogado(a).

Sessão: 2207 - 20/02/2019 - Tribunal Pleno
Processo: 06031/18
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Helena
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2017
Intimados: Emmanuel Felipe Lucena Messias, Gestor(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Sessão: 2207 - 20/02/2019 - Tribunal Pleno
Processo: 06140/18
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2017
Intimados: Charles Cristiano Inácio da Silva, Gestor(a); Vicente Ferreira de Medeiros Filho, Gestor(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a); Pedro Filype Pessoa Ferreira Oliveira, Advogado(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a).

Sessão: 2208 - 27/02/2019 - Tribunal Pleno
Processo: 06226/18
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jericó
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2017
Intimados: Claudeeide de Oliveira Melo, Gestor(a); Francisco Vivaldo Jácome de Oliveira, Contador(a); Francisco Audaires Franklin de Oliveira, Assessor Técnico; Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: 13754/17
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
Subcategoria: Inspeção Especial de Contas
Exercício: 2017

Citados: Jerônimo Martins de Sousa, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

Extrato de Decisão

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00340/18
Sessão: 2194 - 24/10/2018
Processo: 03913/14
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Piancó
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2013
Interessados: Francisco Sales de Lima Lacerda, Gestor(a); Clair Leitão Martins, Contador(a); Tales Antonio Gomes Ferreira, Assessor Técnico; Fernando Robson Almeida de Araujo, Assessor Técnico; Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a); Antonio Eudes Nunes da Costa Filho, Advogado(a).
Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, por ocasião do julgamento do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda, ex-prefeito do Município de Piancó, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00175/16 e no Acórdão APLTC00675/ 16, relativas ao exercício de 2.013 do Município de PIANCÓ/PB, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda, decidiu, em sessão plenária hoje realizada, declarando-se impedido o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão por unanimidade, na conformidade do voto do relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo do mencionado gestor, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do citado município para julgamento. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 24 de outubro de 2018.

Ato: Acórdão APL-TC 00965/18
Sessão: 2194 - 24/10/2018
Processo: 03913/14
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Piancó
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2013
Interessados: Francisco Sales de Lima Lacerda, Gestor(a); Clair Leitão Martins, Contador(a); Tales Antonio Gomes Ferreira, Assessor Técnico; Fernando Robson Almeida de Araujo, Assessor Técnico; Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a); Antonio Eudes Nunes da Costa Filho, Advogado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 03913/14, e CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, o parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, declarando-se impediido o Conselheiro Fernando Rodrigues catão, em sessão realizada nesta data, em conhecer do recurso que trata o presente processo, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, que lhe seja dado provimento parcial, para desta feita, emitir parecer FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo e julgar regulares com ressalvas as contas de gestão, mantendo-se na íntegra, os demais termos das decisões recorridas (Acórdão APL – TC- Nº 00675/16 e do Parecer PPL – TC – 00175/16). Publique-se, notifique-se e cumpra-se. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO João Pessoa, 24 de outubro de 2018.

Ato: Acórdão APL-TC 00974/18
Sessão: 0172 - 17/12/2018
Processo: 08534/14
Jurisdicionado: Companhia de Processamento de Dados da Paraíba
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2013
Interessados: Krol Janio Palitot Remigio, Gestor(a); George Henriques de Souza, Ex-Gestor(a); Hugo Gomes de Souza, Contador(a); Christhiny Fernanda Masiero Sanson, Assessor Técnico; Marconi da Silva Leite Junior, Assessor Técnico; Renann Barbosa Martins, Assessor Técnico; Jose Lusma Felipe dos Santos Filho, Assessor Técnico; Fabiana Maria Falcão Ismael da Costa, Advogado(a); Bruna Barreto Melo, Advogado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº. 08534/14 e, CONSIDERANDO o pronunciamento da Corregedoria, o parecer do Ministério Público de Contas, o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/PB), por unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, pela declaração do cumprimento do Acórdão APL TC nº. 00740/2017 e, consequentemente, pelo arquivamento. Publique-se, notifique-se e cumpra-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 17 de dezembro de 2018

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00334/18
Sessão: 2198 - 21/11/2018
Processo: 04089/15
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Piancó
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2014
Interessados: Francisco Sales de Lima Lacerda, Gestor(a); Clair Leitão Martins, Contador(a); Antonio Eudes Nunes da Costa Filho, Advogado(a).
Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIANCÓ/PB, relativa ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, declarando-se impedido o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão por maioria, na conformidade do voto do relator, emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de governo do mencionado gestor, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do citado município para julgamento, e, por meio de Acórdão de sua exclusiva competência: I. DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF. II. JULGAR IRREGULARES as contas de gestão do então Prefeito Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda, relativas ao exercício de 2.014. III. APLICAR MULTA PESSOAL ao Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda, no valor de R$ 4.000,00(quatro mil reais), correspondente a 80,96 UFR/PB, com base no art. 56, inciso II e VIII da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º , do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos trinta dias seguintes ao término do prazo para o recolhimento voluntário, se este não ocorrer. IV. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil acerca da omissão verificada nos presentes autos, referente ao não recolhimento de contribuições previdenciárias, afim de que possa tomar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências. V. DETERMINAR O DESENTRANHAMENTO do Processo Relativo à obras e serviços de Engenharia/2.014(Processo TC Nº 10768/15), para apurar por meio de nova diligência os serviços efetivamente executados, notadamente, naquelas em que foram apontados gastos excessivos; VI. RECOMENDAÇÃO À ATUAL GESTÃO do Município de Piancó, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 21 de novembro de 2018.

Ato: Acórdão APL-TC 00944/18
Sessão: 2198 - 21/11/2018
Processo: 04089/15
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Piancó
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2014
Interessados: Francisco Sales de Lima Lacerda, Gestor(a); Clair Leitão Martins, Contador(a); Antonio Eudes Nunes da Costa Filho, Advogado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE PIANCÓ – PB, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda, referente ao exercício financeiro de 2014, em sessão plenária realizada nesta data, declarando impedido o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, por maioria, na conformidade do voto do relator, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA ACORDAM, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, em: I. Julgar irregulares as contas de gestão do Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda, exercício 2014; II. Declarar o atendimento parcial aos preceitos da LRF III. Aplicar multa ao Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda, com fulcro no artigo 56 da LOTCE, no valor de R$ 4.000,00(quatro mil reais), correspondente a 80,96 UFR-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; IV. Determinar o desentranhamento do Processo Relativo à obras e serviços de Engenharia/2.014(Processo TC Nº 10768/15), para apurar por meio de nova diligência os serviços efetivamente executados, notadamente, naquelas em que foram apontados gastos excessivos; V. Representar à Receita Federal do Brasil acerca das eivas relacionadas às contribuições previdenciárias, para adoção das medidas de sua competência e VI. Recomendação à atual gestão do Município de Piancó, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 21 de novembro de 2018.

Ato: Acórdão APL-TC 00582/18
Sessão: 2182 - 01/08/2018
Processo: 04693/15
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itaporanga
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2014
Interessados: Audiberg Alves de Carvalho, Gestor(a); Janusa Cristina Gomes Sotero, Contador(a); Maria Aparecida Alves Conserva, Interessado(a); Antonio Remigio da Silva Junior, Advogado(a).
Decisão: [REPUBLICADO POR INCORREÇÃO] Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORANGA, Srª. Maria Aparecida Alves Conserva, relativas ao exercício financeiro de 2014, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: I. Julgar regulares com ressalvas as Contas da gestora do Fundo Municipal de Saúde de Itaporanga, Srª. Maria Aparecida Alves Conserva , relativas ao exercício de 2014. II. Aplicar multa, no valor de R$ 2.000,00(dois mil reais), equivalente a 40,95 UFR/PB, a Srª Maria Aparecida Alves Conserva, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado/PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; III. Recomendar à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Itaporanga/PB, no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, não incorrendo em quaisquer da falhas hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras. IV. COMUNICAR À RECEITA FEDERAL DO BRASIL e ao INSS, a respeito das falhas atinentes às obrigações previdenciárias. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 01 de agosto de 2018.

Ato: Acórdão APL-TC 00970/18
Sessão: 2200 - 05/12/2018
Processo: 08218/15
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011
Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); Maria Helena Souto Maior Costa, Interessado(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a); Roberto Alves de Melo Filho, Advogado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 08218/15, e, CONSIDERANDO o pronunciamento da Corregedoria, o parecer oral do Ministério Público de Contas, o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, em declarar o cumprimento do Acórdão PL-TC nº. 00538/2018. Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE-Plenário Min. João Agripino João Pessoa, 05 de dezembro de 2018

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00331/18
Sessão: 2194 - 24/10/2018
Processo: 03945/16
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Manaira
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2015
Interessados: José Simão de Sousa, Gestor(a); Jose Wellington Almeida de Sousa, Ex-Gestor(a); José Lacerda Brasileiro, Advogado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC Nº 03945/16, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, DECIDEM emitir e encaminhar ao julgamento da CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE MANAÍRA - PB, este PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo, sob a responsabilidade dos Srs. José Simão de Souza e José Wellington Almeida de Sousa, exercício 2015. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 24 de outubro de 2018

Ato: Acórdão APL-TC 00940/18
Sessão: 2194 - 24/10/2018
Processo: 03945/16
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Manaira
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2015
Interessados: José Simão de Sousa, Gestor(a); Jose Wellington Almeida de Sousa, Ex-Gestor(a); José Lacerda Brasileiro, Advogado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas de gestão dos ordenadores de despesas do município de Manaíra – PB, sob a responsabilidade do Sr. José Simão de Sousa (31/05/2015 a 31/12/2015) e Sr. José Wellington Almeida de Sousa (01/01/2015 a 29/05/2015), os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do voto do relator, ACORDAM, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº. 18/93, pelo (a): a) REGULARIDADE, COM RESSALVAS, das contas de gestão de responsabilidade dos ex-gestores do Município de Manaíra, os Srs. José Simão de Souza e José Wellington Almeida de Sousa, relativas ao exercício de 2015; b) DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF; c) APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL ao Sr. José Simão de Souza, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 40,82 UFR-PB, com base no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada e d) RECOMENDAÇÕES à Prefeitura Municipal de Manaíra, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando reincidências das falhas constatadas no exercício em análise. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 24 de outubro de 2018

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00343/18
Sessão: 2202 - 19/12/2018
Processo: 04006/16
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Livramento
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2015
Interessados: Carmelita Estevão Ventura Sousa, Gestor(a); Djair Jacinto de Morais, Contador(a); Jose Maviael Elder Fernandes de Sousa, Advogado(a).
Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE LIVRAMENTO/PB, relativa ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade da Srª Carmelita Estevão Ventura Sousa e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do voto do relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo da mencionada gestora, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do citado município para julgamento, e, por meio de Acórdão de sua exclusiva competência: I. Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão da Srª. Carmelita Estevão Ventura Sousa, exercício 2015; II. Declarar o atendimento parcial aos preceitos da LRF III. Aplicar multa a Srª. Carmelita Estevão Ventura Sousa, com fulcro no artigo 56 da LOTCE, no valor de R$ 3.000,00(três mil reais), correspondente a 60,72 UFR-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; IV. Recomendações à Prefeitura Municipal de Livramento no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, em especial para que: • passe a guardar observância aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal; • busque a constante redução das despesas com pessoal, notadamente aqueles contratados a título precário; e • resguarde os princípios norteadores da Administração Pública. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 19 de dezembro de 2018.

Ato: Acórdão APL-TC 00968/18
Sessão: 2202 - 19/12/2018
Processo: 04006/16
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Livramento
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2015
Interessados: Carmelita Estevão Ventura Sousa, Gestor(a); Djair Jacinto de Morais, Contador(a); Jose Maviael Elder Fernandes de Sousa, Advogado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE LIVRAMENTO – PB, sob a responsabilidade da Srª. Carmelita Estevão Ventura Sousa, referente ao exercício financeiro de 2015, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do voto do relator, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA ACORDAM, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, em: I. Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão da Srª. Carmelita Estevão Ventura Sousa, exercício 2015; II. Declarar o atendimento parcial aos preceitos da LRF III. Aplicar multa a Srª. Carmelita Estevão Ventura Sousa, com fulcro no artigo 56 da LOTCE, no valor de R$ 3.000,00(três mil reais), correspondente a 60,72 UFR-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; IV. Recomendações à Prefeitura Municipal de Livramento no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, em especial para que: • passe a guardar observância aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal; • busque a constante redução das despesas com pessoal, notadamente aqueles contratados a título precário; e • resguarde os princípios norteadores da Administração Pública. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 19 de dezembro de 2018.

Ato: Acórdão APL-TC 00975/18
Sessão: 0172 - 17/12/2018
Processo: 04254/16
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Diamante
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2015
Interessados: Adalgifrant Fonseca de Freitas, Gestor(a); Lourival Florentino de Souza Sobrinho, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04254/16, PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADOR(A) DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE – PB, sob a responsabilidade de Adalgifrant Fonseca de Freitas, referente ao exercício financeiro de 2015, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão realizada nesta data, com fundamento no art. 71, inciso II da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 1º, inciso I da Lei Complementar Estadual nº. 18/93, ACORDAM pelo (a): a) Regularidade com ressalvas as contas prestadas pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Diamante, sob a responsabilidade de Adalgifrant Fonseca de Freitas, relativas ao exercício de 2015, com as recomendações constantes da decisão e b) declaração do atendimento parcial das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 17 de dezembro de 2018.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00336/18
Sessão: 2198 - 21/11/2018
Processo: 04508/16
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Remígio
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2015
Interessados: Melchior Naelson Batista da Silva, Gestor(a); Rivanilda Maria Rodrigues Câmara Galdino, Contador(a); Celso Tadeu Lustosa Pires Segundo, Advogado(a); Manolys Marcelino Passerat de Silans, Advogado(a).
Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE REMÍGIO/PB, relativa ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Melchior Naelson Batista da Silva e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por maioria, na conformidade do voto do relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo do mencionado gestor, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do citado município para julgamento, e, por meio de Acórdão de sua exclusiva competência: I. Declarar o atendimento parcial aos dispositivos da LRF. II. Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Melchior Naelson Batista da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2.015. III. Aplicar multa, ao Sr. Melchior Naelson Batista da Silva,no valor de R$ 3.000,00(três mil reais), correspondente a 60,72 URF/PB, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, na forma preconizada pelo artigo 201, §1º, do RITCE/PB, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias para o recolhimento aos cofres do Estado, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. IV. Recomendar à atual gestão no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 21 de novembro de 2018.

Ato: Acórdão APL-TC 00946/18
Sessão: 2198 - 21/11/2018
Processo: 04508/16
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Remígio
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2015
Interessados: Melchior Naelson Batista da Silva, Gestor(a); Rivanilda Maria Rodrigues Câmara Galdino, Contador(a); Celso Tadeu Lustosa Pires Segundo, Advogado(a); Manolys Marcelino Passerat de Silans, Advogado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE REMÍGIO - PB, sob a responsabilidade do, Sr. Melchior Naelson Batista da Silva Prefeito do Município de Remígio - PB, referente ao exercício financeiro de 2015, em sessão plenária realizada nesta data, por maioria, na conformidade do voto do relator, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA ACORDAM, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: I. Declarar o atendimento parcial aos dispositivos da LRF. II. Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Melchior Naelson Batista da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2.015. III. Aplicar multa, ao Sr. Melchior Naelson Batista da Silva,no valor de R$ 3.000,00(três mil reais), correspondente a 60,72 URF/PB, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, na forma preconizada pelo artigo 201, §1º, do RITCE/PB, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias para o recolhimento aos cofres do Estado, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. IV. Recomendar à atual gestão no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise. João Pessoa, 21 de novembro de 2018. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino

---

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00318/18
Sessão: 2198 - 21/11/2018
Processo: 05586/18
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2017
Interessados: Rosângela Maria Barbosa de Melo, Gestor(a); Girley Jales Leão, Gestor(a); Evandro Maia Pimenta, Gestor(a); Clair Leitão Martins, Contador(a); Gilberlaneo de Melo Oliveira, Assessor Técnico; Marta Lucia de Paiva Rocha, Assessor Técnico; Jose Cesar Cavalcanti Neto, Advogado(a); Camila Maria Marinho Lisboa Alves, Advogado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC Nº. 05586/18, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por maioria, vencido o voto do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, DECIDEM emitir e encaminhar ao julgamento da CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ - PB, este PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo, sob a responsabilidade do Sr. Evandro Maia Pimenta, exercício de 2017. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 21 de novembro de 2018

Ato: Acórdão APL-TC 00918/18
Sessão: 2198 - 21/11/2018
Processo: 05586/18
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2017
Interessados: Rosângela Maria Barbosa de Melo, Gestor(a); Girley Jales Leão, Gestor(a); Evandro Maia Pimenta, Gestor(a); Clair Leitão Martins, Contador(a); Gilberlaneo de Melo Oliveira, Assessor Técnico; Marta Lucia de Paiva Rocha, Assessor Técnico; Jose Cesar Cavalcanti Neto, Advogado(a); Camila Maria Marinho Lisboa Alves, Advogado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ – PB, sob a responsabilidade do Sr. Evandro Maia Pimenta, referente ao exercício financeiro de 2017, em sessão plenária realizada nesta data, por maioria, vencido o voto do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do voto do relator, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA ACORDAM, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº. 18/93, pelo (a): a) Declaração do atendimento parcial em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do gestor; b) Regularidade com ressalvas, dos atos de gestão e ordenação das despesas do Sr. Evandro Maia Pimenta, Prefeito do Município de Belém do Brejo do Cruz-PB, relativas ao exercício financeiro de 2017; c) Aplicação ao Sr. Evandro Maia Pimenta, Prefeito Municipal de Belém do Brejo do Cruz - PB, de multa pessoal no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente a 60,99 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº. 18/93, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual e d) RECOMENDAÇÃO à Prefeitura Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da

Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina este Tribunal de Contas em suas decisões, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 21 de novembro de 2018.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00319/18
Sessão: 2198 - 21/11/2018
Processo: 06246/18
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Esperança
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2017
Interessados: Andre Ricardo Coelho da Costa, Gestor(a); Nobson Pedro de Almeida, Gestor(a); Rivanilda Maria Rodrigues Câmara Galdino, Contador(a); Thiago Fernandes da Silva, Assessor Técnico; Valeria Gomes da Rocha, Assessor Técnico; Juvencio Rodrigues Neto, Assessor Técnico; Mercia Rosa Leite Melo, Assessor Técnico; John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC Nº. 06246/18, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, DECIDEM emitir e encaminhar ao julgamento da CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA - PB, este PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo, sob a responsabilidade do Sr. Nobson Pedro de Almeida, exercício de 2017. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 21 de novembro de 2018

Ato: Acórdão APL-TC 00919/18
Sessão: 2198 - 21/11/2018
Processo: 06246/18
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Esperança
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2017
Interessados: Andre Ricardo Coelho da Costa, Gestor(a); Nobson Pedro de Almeida, Gestor(a); Rivanilda Maria Rodrigues Câmara Galdino, Contador(a); Thiago Fernandes da Silva, Assessor Técnico; Valeria Gomes da Rocha, Assessor Técnico; Juvencio Rodrigues Neto, Assessor Técnico; Mercia Rosa Leite Melo, Assessor Técnico; John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA – PB, sob a responsabilidade do Sr. Nobson Pedro de Almeida, referente ao exercício financeiro de 2017, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA ACORDAM, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº. 18/93, pelo (a): a) Regularidade com ressalvas das contas de gestão do Sr. Nobson Pedro de Almeida, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2017; b) Aplicação de multa pessoal ao Sr. Nobson Pedro de Almeida, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente a 60,99 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; c) Declaração de atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; d) RECOMENDAÇÃO à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes, além das recomendações sugeridas pela Auditoria às fls. 2974/2975 e e) Representação à Secretaria do Tribunal de Contas da União, na Paraíba, acerca da construção da quadra poliesportiva, para as providências que entender cabíveis. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 21 de novembro de 2018

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 13754/17
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
Subcategoria: Inspeção Especial de Contas
Exercício: 2017
Citados: Jaciane Gomes Ribeiro, Advogado(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 13754/17
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
Subcategoria: Inspeção Especial de Contas
Exercício: 2017
Citados: Rafaella Euflauzina Dias do Nascimento, Advogado(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 13754/17
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
Subcategoria: Inspeção Especial de Contas
Exercício: 2017
Citados: Francisco das Chagas Ferreira, Advogado(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 12643/18
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pitimbu
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2016
Citados: Leonardo Jose Barbalho Carneiro, Gestor(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 13129/18
Jurisdicionado: Tribunal de Contas
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2018
Citados: Jerônimo Martins de Sousa, Interessado(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 13129/18
Jurisdicionado: Tribunal de Contas
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2018
Citados: Waldson Dias de Souza, Interessado(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 13129/18
Jurisdicionado: Tribunal de Contas
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2018
Citados: Roberta Batista Abath, Interessado(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

---

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Defesa

Processo: 17840/17
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2017

Intimados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Prazo: 15 dias
Nota: No prazo regimental, apresente uma nova portaria retificando a anterior ou utilize a mesma portaria com a expressão republicar por incorreção.

Extrato de Decisão

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00003/19
Sessão: 2774 - 31/01/2019
Processo: 00374/05
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Dona Inês
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2005
Interessados: Solange Miguel da Silva, Gestor(a); Jose Claudiomar Martins dos Santos, Ex-Gestor(a); Francisco Ferreira de Lima Neto, Responsável; Fabiana Natalia da Costa Teixeira Araujo, Advogado(a).
Decisão: RESOLVE: Assinar o prazo de 30 (trinta) dias à Presidente do IMPRESP, Sr. José Claudiomar Martins dos Santos, a contar da publicação da presente resolução, sob pena de aplicação de multa, em caso de descumprimento, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII, a fim de que aludido gestor torne sem efeito a Portaria nº 07/2017, de 20/04/2017; a Portaria Nº 03/2016 de 27 de abril de 2016, às fls. 03 do Doc. 24405 e retificar o ato de fls. 74, ou seja, a Portaria nº 14/2011 a fim de constar a devida fundamentação legal: "Art. 40, 7º, II da CF/88, com redação dada pela EC 41/2003" e que conste o devido cargo ocupado pela ex-servidora, o qual seja o de Professora RC4. Ato contínuo publique-a na imprensa oficial com posterior envio a esta Corte de Contas para análise.

Ato: Acórdão AC1-TC 00091/19
Sessão: 2774 - 31/01/2019
Processo: 04187/08
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas
Subcategoria: Concurso
Exercício: 2008
Interessados: Maria da Guia Alves, Gestor(a); Vanderlita Guedes Pereira, Ex-Gestor(a); Antônio Francisco de Andrade, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em: 1. DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC1 TC nº. 01949/2018 pela Prefeita Municipal de Areia de Baraúnas, Senhora Maria da Guia Alves; 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 80,95 UFR-PB, em virtude do descumprimento do Acórdão AC1 TC nº. 01949/2018, por configurar a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº. 023/2018; 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação deste Acórdão, para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, previsto no art. 269 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, nos termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, caso não ocorra; 4. JULGAR regulares os atos de admissão realizados através das Portarias 16/2008 e 17/2008 (fls. 349/350 e 346/347, respectivamente), as quais nomeiam as servidoras Maria Aloilma Palmeira Felix e Fabiana do Nascimento Silva para os cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de combate a endemias, e, em conseqüência, conceder os registros. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 31 de janeiro de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 00089/19
Sessão: 2774 - 31/01/2019
Processo: 08516/09
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Públicos de Caldas Brandão
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2008
Interessados: Jose Messias Felix de Lima, Responsável; Maria Aparecida de Paiva, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB) à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1. DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC1 02135/2018, pelo Presidente do Instituto de Previdência Social Municipal de Caldas Brandão, Senhor JOSÉ MESSIAS FÉLIX DE LIMA; 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 60,72 UFR-PB, em virtude do descumprimento do Acórdão AC1 02135/2018, por configurar a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº. 023/2018; 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação deste Acórdão, para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, previsto no art. 269 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, nos termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, caso não ocorra; 4. ASSINAR-LHE o prazo de 30 (trinta) dias, para que apresente a documentação solicitada pela Auditoria no relatório de fls. 127/128, sob pena de multa, prevista no art. 56, VIII, da Lei Complementar nº. 18/1993, repercussão negativa na PCA de 2018 e outras cominações legais aplicáveis à espécie. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 31 de janeiro de 2019.

Ato: Acórdão AC1-TC 00062/19
Sessão: 2774 - 31/01/2019
Processo: 11389/09
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel
Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal
Exercício: 2009
Interessados: José Maria de França, Responsável; José Targino Maranhão, Responsável; Sebastião de Vasconcelos Porto, Interessado(a); Domingos Sávio Maximiano Roberto, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da INSPEÇÃO ESPECIAL realizada para analisar denúncia encaminhada a esta Corte de Contas pela Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, especificamente acerca das sustações dos pagamentos de gratificações de produtividade a servidores federais lotados no Hospital Regional de Princesa Isabel/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR REGULARES as medidas administrativas adotadas pelo Estado da Paraíba. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00060/19
Sessão: 2774 - 31/01/2019
Processo: 05260/14
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boqueirão
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2014
Interessados: João Paulo Barbosa Leal Segundo, Responsável; Guilherme Yuri de Albuquerque Dias, Interessado(a); Alexsandro Fidelis Gomes, Interessado(a); Willian Stafanini de Almeida, Interessado(a); Adalberto de Albuquerque Cavalcante, Interessado(a); Cardoso & Dias Ltda., Repres. Legal, Sr. Allyson Figueiredo Cavalcante, Interessado(a); A. Costa Com. Atac. Produtos Farmacêuticos Ltda.-Epp,rep.Legal, Sr. Antônio Costa de Oliveira Júnior, Interessado(a); Francisca Costa Macedo, Interessado(a); Nordmarket Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.-Me, Rep. Legal, Sr. Oholibano Ovídio de Medeiros, Interessado(a); Nelfarma Comércio de Produtos Químicos Ltda., Rep. Legal, Sr. Neilton Neves dos Santos, Interessado(a); Kathyeri Farias Sales, Interessado(a); José Erivaldo da Silva, Interessado(a); Antonio Brito Dias Junior, Advogado(a); Francisco Sylas Machado Costa, Advogado(a); Jackeline Alves Cartaxo, Advogado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Pregão Presencial n.º 0007/2014, da Ata de Registro de Preços e dos contratos decorrentes, originários do Município de Boqueirão/PB, objetivando as aquisições de medicamentos e correlatos para a mencionada Urbe, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do

Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a referida licitação, a ata de registro de preços e os contratos decorrentes. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00004/19
Sessão: 2774 - 31/01/2019
Processo: 06114/14
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2014
Interessados: Henry Witchael Dantas Moreira, Responsável; Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, Responsável; .Damiana Henrique da Silva, Interessado(a); .Francisca de Oliveira, Interessado(a); Joao Tavares Neto, Interessado(a); Josefa Vanóbia Ferreira Nóbrega de Souza, Interessado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a); Danilo Sarmento Rocha Medeiros, Advogado(a); Arthur Sarmento Sales, Advogado(a); Edward Johnson Goncalves de Abrantes, Advogado(a); Bruno Lopes de Araújo, Advogado(a); Rafael Santiago Alves, Advogado(a); Arthur Martins Marques Navarro, Advogado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação, na modalidade Pregão Presencial n.º 0004/14, realizado pelo Município de Cajazeiras/PB, através da Secretaria de Saúde, mediante recursos do Fundo Municipal de Saúde, objetivando a locação de veículos e motos, destinados a suprir as necessidades da citada secretaria, bem como dos contratos dela decursivos, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES COM RESSALVAS a referida licitação e os contratos dela decorrentes. 2) RECOMENDAR a atual Secretária de Saúde do Município de Cajazeiras/PB que, nos futuros certames licitatórios, observe os ditames legais e regulamentares pertinentes, notadamente os preceitos contidos no art. 43, inciso IV, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993). 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00005/19
Sessão: 2774 - 31/01/2019
Processo: 06295/14
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2014
Interessados: Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, Responsável; Henry Witchael Dantas Moreira, Responsável; .Damiana Henrique da Silva, Interessado(a); Francisca de Oliveira, Interessado(a); Josefa Vanóbia Ferreira Nóbrega de Souza, Interessado(a); Edgley Goncalves Alves Segundo, Interessado(a); Rafael Santiago Alves, Advogado(a); Arthur Sarmento Sales, Advogado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a); Bruno Lopes de Araújo, Advogado(a); Danilo Sarmento Rocha Medeiros, Advogado(a); Arthur Martins Marques Navarro, Advogado(a); Edward Johnson Goncalves de Abrantes, Advogado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação, na modalidade Pregão Presencial n.º 00021/14, realizada pelo Município de Cajazeiras/PB, através da Secretaria de Saúde, mediante recursos do Fundo Municipal de Saúde, objetivando as aquisições de equipamentos e materiais odontológicos, destinados a suprir as necessidades das Unidades de Saúde da Família - USF da Urbe, bem como dos contratos dela decursivos, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES COM RESSALVAS a referida licitação e os contratos dela decorrentes. 2) RECOMENDAR a atual Secretária de Saúde do Município de Cajazeiras/PB que, nos futuros certames licitatórios, observe os ditames legais e regulamentares pertinentes, notadamente os preceitos contidos no art. 43, inciso IV, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993). 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00006/19
Sessão: 2774 - 31/01/2019
Processo: 07100/14
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2014
Interessados: Henry Witchael Dantas Moreira, Responsável; Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, Responsável; Francisca de Oliveira, Interessado(a); Josefa Vanóbia Ferreira Nóbrega de Souza, Interessado(a); Damiana Henrique da Silva, Interessado(a); Joao Tavares Neto, Interessado(a); Arthur Sarmento Sales, Advogado(a); Edward Johnson Goncalves de Abrantes, Advogado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a); Bruno Lopes de Araújo, Advogado(a); Rafael Santiago Alves, Advogado(a); Danilo Sarmento Rocha Medeiros, Advogado(a); Arthur Martins Marques Navarro, Advogado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação, na modalidade Pregão Presencial n.º 00022/14, realizado pelo Município de Cajazeiras/PB, através da Secretaria de Saúde, mediante recursos do Fundo Municipal de Saúde, objetivando as aquisições de medicamentos para a farmácia básica, fornecidos de forma parcelada para suprir as necessidades das Unidades de Saúde da Família - USF da Urbe, bem como dos contratos dele decorrentes, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES COM RESSALVAS a referida licitação e os contratos dela decorrentes. 2) RECOMENDAR a atual Secretária de Saúde do Município de Cajazeiras/PB que, nos futuros certames licitatórios, observe os ditames legais e regulamentares pertinentes, notadamente os preceitos contidos no art. 43, inciso IV, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993). 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00014/19
Sessão: 2774 - 31/01/2019
Processo: 15680/15
Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2015
Interessados: Francisco Duarte da Silva Neto, Responsável; Rita Dark da Silva Aquino, Responsável; Manoel Bezerra de Lima, Interessado(a); Celso Tadeu Lustosa Pires Segundo, Advogado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé - IPAMS ao Sr. Manoel Bezerra de Lima, matrícula n.º 0515, que ocupava o cargo de Operário, com lotação na Secretaria de Obras e Serviços Urbanos da Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) EXTINGUIR o processo sem julgamento do mérito. 2) DETERMINAR a anexação de cópia do presente álbum processual aos autos do Processo TC n.º 15914/13, objetivando subsidiar a análise do referido feito. 3) ORDENAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00015/19
Sessão: 2774 - 31/01/2019
Processo: 00426/16
Jurisdicionado: Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2015
Interessados: Maria Rejane da Silva Feitosa, Responsável; Eliziana Francisco de Sousa, Responsável; Sebastiana Batista de Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, concedida pelo Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal - ICPM a Sra. Sebastiana Batista de Souza, matrícula n.º 00323, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Cachoeira dos Índios/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em: 1) ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que a Diretora Presidente do Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal - ICPM, Sra. Eliziana Francisco de Sousa, apresente cópia do comprovante de pagamento atualizado da aposentada, Sra. Sebastiana Batista de Souza, demonstrando a alteração nos cálculos dos proventos, conforme exposto pelos peritos do Tribunal, fls. 148/150. 2) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação reclamada deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Ato: Acórdão AC1-TC 00090/19
Sessão: 2774 - 31/01/2019
Processo: 04252/16
Jurisdicionado: Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos do Mun. de Santa Luzia
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2015
Interessados: Marco Antonio Nóbrega Oliveira, Gestor(a); Francelino Cabral de Melo, Gestor(a); José Alexandre de Araújo, Gestor(a); Clair Leitão Martins, Contador(a); Itamara Monteiro Leitao, Advogado(a).
Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1. DECLARAR o NÃO CUMPRIMENTO do item 04 do Acórdão AC1 TC nº. 00677/2018, pelo Senhor Francelino Cabral de Melo, Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Santa Luzia (IPSAL); 2. APLICAR-LHE multa pessoal no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 40,48 UFR-PB, em virtude do não cumprimento do item 04 do Acórdão AC1 TC nº. 00677/2018; 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71, da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. ASSINAR-LHE novo prazo de 30 (trinta) dias para que realize um levantamento de todos os parcelamentos, seus saldos, valores históricos, períodos de referência e apresente a esta Cortes de Contas, sob pena de multa, reflexos negativos na PCA de 2018 e outras cominações legais; Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 31 de janeiro de 2019.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00001/19
Sessão: 2774 - 31/01/2019
Processo: 07282/16
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2014
Interessados: Francisca Gomes Araujo Mota, Responsável; Kleber Cabral Brandao, Assessor Técnico; Diogo Maia da Silva Mariz, Advogado(a).
Decisão: RESOLVEM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos autos, por perda de objeto. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 31 de janeiro de 2019.

Ato: Acórdão AC1-TC 00016/19
Sessão: 2774 - 31/01/2019
Processo: 03463/17
Jurisdicionado: Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2017
Interessados: Severino Alves da Silva Junior, Responsável; Jorge do Nascimento Marinho, Responsável; Hugo Leonardo Silva de Souza, Interessado(a); Maria Jose de Andrade de Lima, Interessado(a); Lucian Herlan Santos da Silva, Advogado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais concedida pelo Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo - IPAM a Sra. Maria José de Andrade de Lima, matrícula n.º 4057, que ocupava o cargo de Auxiliar Administrativo, com lotação na Secretaria de Educação, Cultura e Esportes do Município de Pedras de Fogo/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00017/19
Sessão: 2774 - 31/01/2019
Processo: 03501/17
Jurisdicionado: Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2017
Interessados: Tarcísio Josafá Ribeiro de Oliveira, Responsável; Severino Alves da Silva Junior, Responsável; Severino Alves da Silva Junior, Interessado(a); Renan Virgulino dos Santos, Interessado(a); Severino Arlan da Silva Virgulino, Interessado(a); Silvania Pereira da Silva, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão temporária concedida pelo Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo - IPAM ao jovem Severino Arlan da Silva Virgulino, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em extinguir o processo sem julgamento do mérito e determinar o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00038/19
Sessão: 2774 - 31/01/2019
Processo: 06500/17
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santana
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2017
Interessados: Cacilda Farias Lopes de Andrade, Gestor(a).
Decisão: ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1. Declarar o cumprimento da determinação constante do Acórdão AC1 TC 01230/2018. 2. Determine o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00057/19
Sessão: 2774 - 31/01/2019
Processo: 06670/17
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2010
Interessados: Mauri Batista da Silva, Responsável; Gilson Luiz da Silva, Responsável; Gutemberg de Lima Davi, Responsável; Diego de França Medeiros, Responsável; Emanuelly Batista de Souza, Interessado(a); Francinete Florinda Bezerra, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 02248/18, de 18 de outubro de 2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 23 de outubro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as

ausências justificadas do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO o supracitado aresto por parte do ex-Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Mauri Batista da Silva, CPF n.º 021.700.634-55, e do antigo Diretor Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux - IPAM, Sr. Gílson Luiz da Silva, CPF n.º 498.989.814-15. 2) Com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), APLICAR MULTAS INDIVIDUAIS ao então Chefe do Poder Executivo do Município de Bayeux/PB, Sr. Mauri Batista da Silva, CPF n.º 021.700.634-55, e ao ex-Gestor do IPAM, Sr. Gílson Luiz da Silva, CPF n.º 498.989.814-15, nos valores singulares de R$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 20,24 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB. 3) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário das penalidades, 20,24 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) ASSINAR o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o atual Alcaide, Sr. Gutemberg de Lima Davi, CPF n.º 013.414.894-00, revogue a Portaria n.º 342/2010, fl. 67, bem como para que o administrador da entidade securitária municipal, Sr. Diêgo de França Medeiros, CPF n.º 031.612.274-25, edite e publique novo ato de inativação da Sra. Francinete Florinda Bezerra, consoante exposto pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 82/83. 5) INFORMAR às mencionadas autoridades que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.

Ato: Acórdão AC1-TC 00007/19
Sessão: 2774 - 31/01/2019
Processo: 06699/17
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Fagundes
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2017
Interessados: Magna Madalena Brasil Risucci, Responsável; Sandro Ferreira de Souza, Assessor Técnico; Danilo Sarmento Rocha Medeiros, Advogado(a); Romero Sa Sarmento Dantas de Abrantes, Advogado(a); Rafael Santiago Alves, Advogado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a); Edward Johnson Goncalves de Abrantes, Advogado(a); Bruno Lopes de Araújo, Advogado(a); Arthur Sarmento Sales, Advogado(a); Lucas Ponce Leon Moreira, Advogado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da análise dos aspectos formais do procedimento de adesão à Ata de Registro de Preços n.º 0002/2017 e do contrato decorrente, levados a efeito pelo Município de Fagundes/PB, objetivando as aquisições de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis para a mencionada Urbe, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR IRREGULARES a adesão a ata de registro de preço ora examinada e o contrato decursivo. 2) Com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, 13 de julho de 1993), APLICAR MULTA à Prefeita do Município de Fagundes/PB, Sra. Magna Madalena Brasil Risucci, CPF n.º 204.781.604-10, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 40,48 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB. 3) ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade, 40,48 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum, REMETER cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis.

Ato: Acórdão AC1-TC 00032/19
Sessão: 2774 - 31/01/2019
Processo: 08483/17
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Pilões
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2005
Interessados: Lúcia Helena Barros Rocha, Responsável; Lúcia Helena Barros Rocha, Interessado(a); Rosa de Oliveira Santos, Interessado(a); Enio Silva Nascimento, Advogado(a).
Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1. DECLARAR o não cumprimento da Resolução RC1 TC nº. 00055/2018 pela a Presidente do Instituto de Previdência do Município de Pilões, Senhora LÚCIA HELENA BARROS ROCHA. 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 40,48 UFR-PB, em virtude do descumprimento da Resolução RC1 TC nº. 00055/2018, por configurar a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº. 023/2018; 3. ASSINAR-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação deste Acórdão, para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, previsto no art. 269 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, nos termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, caso não ocorra; 4. ASSINAR-LHE novo prazo de 05 (cinco) dias, para que adote as medidas cabíveis, no sentido de restabelecer a legalidade no processo concessório do benefício de aposentadoria, assinaladas pela Auditoria no relatório de fls. 24/28, no tocante à: 1. ausência do cálculo da média; e 2. ausência da certidão do INSS referente ao período de 01/02/75 a 09/02/95. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 31 de janeiro de 2019.

Ato: Acórdão AC1-TC 00058/19
Sessão: 2774 - 31/01/2019
Processo: 09897/17
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2017
Interessados: Diego de França Medeiros, Responsável; Gilson Luiz da Silva, Responsável; Emanuelly Batista de Souza, Interessado(a); Maria Lúcia Pereira, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 02250/18, de 18 de outubro de 2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 23 de outubro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO o supracitado aresto por parte do antigo Diretor Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux - IPAM, Sr. Gílson Luiz da Silva, CPF n.º 498.989.814-15. 2) Com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), APLICAR MULTA ao ex-gestor do IPAM, Sr. Gílson Luiz da Silva, CPF n.º 498.989.814-15, no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 20,24 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB. 3) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade, 20,24 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de

2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) ASSINAR o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o atual Diretor Superintendente do IPAM, Sr. Diêgo de França Medeiros, CPF n.º 031.612.274-25, retifique a publicação da Portaria n.º 60/2017, apresente novo laudo da junta médica com as devidas alterações, bem como corrija os cálculos dos proventos, consoante exposto pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 84/89. 5) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.

Ato: Acórdão AC1-TC 00037/19
Sessão: 2774 - 31/01/2019
Processo: 10538/17
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Monteiro
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2017
Interessados: Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega, Gestor(a); Romeu de Andrade Romao, Interessado(a); Ana Paula Barbosa de Oliveira Morato, Interessado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).
Decisão: ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em: 1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela então gestora do Fundo Municipal de Saúde de Monteiro, Sra. Ana Paula Barbosa de Oliveira Morato, 2. No mérito, pelo provimento parcial do Recurso, para: 2.1 Reduzir o valor da multa aplicada, passando esta de R$ R$ 5.725,27 correspondente a 50% do valor da multa prevista na Portaria 14, de 31/01/2017 para R$ 1.145,05 (Hum mil, cento e quarenta e cinco reais e cinco centavos) , ou seja 10% da multa prevista na citada portaria, cujo valor corresponde a 23,17 UFR/PB ; 2.2 Manter incólume os demais termos da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC n.º 01396/2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 00018/19
Sessão: 2774 - 31/01/2019
Processo: 11218/17
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2017
Interessados: Diego de França Medeiros, Responsável; Emanuelly Batista de Souza, Interessado(a); Maria Herminio do Nascimento, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux - IPAM a Sra. Maria Hermínio do Nascimento, matrícula n.º 916, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação da citada Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00019/19
Sessão: 2774 - 31/01/2019
Processo: 13135/17
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2017
Interessados: Gilson Luiz da Silva, Responsável; Diego de França Medeiros, Responsável; Esmejoano Lincol da Silva de Franca, Interessado(a); Antonio Gomes de Melo, Interessado(a); Enio Silva Nascimento, Advogado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux – IPAM ao Sr. Antônio Gomes de Melo, matrícula n.º 104, que ocupava o cargo de Auditor Fiscal, com lotação na Secretaria da Fazenda do Município, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00002/19
Sessão: 2774 - 31/01/2019
Processo: 13839/17
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Vista
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2017
Interessados: Andre Luiz Gomes de Araujo, Gestor(a); Assessorar-Projetos, Gest Públ E Priv Cons Téc Especializada Ltda.-Me, Ana Cristina Costa Barreto, Interessado(a); Fernando Vieira de Oliveira Neto, Interessado(a).
Decisão: DECIDE: Art. 1º - Determinar o arquivamento do processo, em decorrência da perda de objeto, já que inexiste procedimento a ser examinado. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Acórdão AC1-TC 00020/19
Sessão: 2774 - 31/01/2019
Processo: 14620/17
Jurisdicionado: Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2017
Interessados: Severino Alves da Silva Junior, Responsável; Hugo Leonardo Silva de Souza, Interessado(a); Severino Ferreira da Silva Neto, Interessado(a); Dorivanda Bispo da Silva, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo - IPAM a Sra. Dorivanda Bispo da Silva, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00021/19
Sessão: 2774 - 31/01/2019
Processo: 15058/17
Jurisdicionado: Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2017
Interessados: Severino Alves da Silva Junior, Responsável; Joao Francisco Pereira, Interessado(a); Dalva Vasconcelos Pereira, Interessado(a); Hugo Leonardo Silva de Souza, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo - IPAM a Sra. Dalva Vasconcelos Pereira, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em extinguir o processo sem julgamento do mérito e determinar o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00022/19
Sessão: 2774 - 31/01/2019
Processo: 15201/17
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores de Princesa Isabel
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2017

Interessados: Rejane Maria dos Santos, Responsável; Francisco Arley de Sousa Moura, Interessado(a); Valdeci Freire Mariz, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência do Município de Princesa Isabel - IPMPI ao Sr. Valdeci Freire Mariz, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido feito. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00023/19
Sessão: 2774 - 31/01/2019
Processo: 16690/17
Jurisdicionado: Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2017
Interessados: Severino Alves da Silva Junior, Responsável; Hugo Leonardo Silva de Souza, Interessado(a); Isabel Cristina da Silva Bernardo, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo - IPAM a Sra. Isabel Cristina da Silva Bernardo, matrícula n.º 8087, que ocupava o cargo de Professora A, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Pedras de Fogo/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00024/19
Sessão: 2774 - 31/01/2019
Processo: 16723/17
Jurisdicionado: Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2017
Interessados: Severino Alves da Silva Junior, Responsável; Hugo Leonardo Silva de Souza, Interessado(a); Leonilda do Nascimento Barros, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo - IPAM a Sra. Leonilda do Nascimento Barros, matrícula n.º 8222, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação na Secretaria de Educação, Cultura e Esportes do Município de Pedras de Fogo/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00063/19
Sessão: 2774 - 31/01/2019
Processo: 16781/17
Jurisdicionado: Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2017
Interessados: Severino Alves da Silva Junior, Responsável; Hugo Leonardo Silva de Souza, Interessado(a); Teresa Cristina Gondim Medeiros, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo - IPAM a Sra. Teresa Cristina Gondim Medeiros, matrícula n.º 1848, que ocupava o cargo de Auxiliar Administrativo, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Pedras de Fogo/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00039/19
Sessão: 2774 - 31/01/2019
Processo: 16815/17
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2017
Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Gonçalo Miguel de Sousa, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).
Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a). Gonçalo Miguel de Sousa, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 00025/19
Sessão: 2774 - 31/01/2019
Processo: 17015/17
Jurisdicionado: Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2017
Interessados: Severino Alves da Silva Junior, Responsável; Hugo Leonardo Silva de Souza, Interessado(a); Marilene Lourenço de Albuquerque Lins, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo - IPAM a Sra. Marilene Lourenço de Albuquerque Lins, matrícula n.º 8699, que ocupava o cargo de Professora A, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Pedras de Fogo/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00026/19
Sessão: 2774 - 31/01/2019
Processo: 17042/17
Jurisdicionado: Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2017
Interessados: Severino Alves da Silva Junior, Responsável; Hugo Leonardo Silva de Souza, Interessado(a); Gilza Pereira de Pontes, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo - IPAM a Sra. Gilza Pereira de Pontes, matrícula n.º 426, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, com lotação na Secretaria de Educação, Cultura e Esportes do Município de Pedras de Fogo/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00027/19
Sessão: 2774 - 31/01/2019
Processo: 18951/17
Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2017
Interessados: Rodrigo Ismael da Costa Macedo, Responsável; Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Responsável; Pedro Ramos de Araújo, Interessado(a); Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a); Diego Fabricio Cavalcanti de Albuquerque, Advogado(a); Aldrovando Grisi Júnior, Advogado(a); Victor Assis de Oliveira Targino, Advogado(a); Paulo Henrique Moura Costa de Carvalho, Advogado(a); Mariana Rodrigues de Melo Albuquerque, Advogado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP ao Sr. Pedro Ramos de Araújo, matrícula n.º 11.355-7, que ocupava o cargo de Guarda Civil Municipal, com lotação na Secretaria de Segurança Urbana e Cidadania do Município de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00061/19
Sessão: 2774 - 31/01/2019
Processo: 20770/17
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Fagundes
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2017
Interessados: Magna Madalena Brasil Risucci, Responsável; Sandro Ferreira de Souza, Assessor Técnico; Jose Adilson Dias Barbosa, Interessado(a); Francisco Sylas Machado Costa, Advogado(a); Andrei Dornelas Carvalho, Advogado(a); Gibran Motta, Advogado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Ato de Adesão à Ata de Registro de Preços n.º 3.317.1/2017 e do Contrato n.º 10068/2017, originários do Município de Fagundes/PB, objetivando as aquisições de medicamentos diversos para a mencionada Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES os referidos procedimentos. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00088/19
Sessão: 2774 - 31/01/2019
Processo: 00816/18
Jurisdicionado: Instituto de Prev. do Município de Alagoinha
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2017
Interessados: Cristiane Ribeiro de Moraes Melo, Responsável; Cristiane Ribeiro de Moraes Melo, Interessado(a); Bernadete de Lourdes Barbosa de Andrade, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em corrigir o Acórdão AC1 TC 02680/2018 nos seguintes termos: 1. ONDE SE LÊ: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em RECONHECER a legalidade do ato de fl. 26, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício, Senhor Luiz Batista da Costa, e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. 2. LEIA-SE: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em RECONHECER a legalidade do ato de fl. 32, expedido por autoridade competente, em favor de servidora apta ao benefício, Senhora BERNADETE DE LOURDES BARBOSA DE ANDRADE, e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 31 de janeiro de 2019.

Ato: Acórdão AC1-TC 00042/19
Sessão: 2774 - 31/01/2019
Processo: 02689/18
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Alagoa Nova
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2017
Interessados: Edimilson Souto Sobral, Gestor(a); Edimilson Souto Sobral, Interessado(a); Margarida Felismino da Silva, Interessado(a); João Dersulino da Silva, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão Vitalícia do(a) beneficiário(a) João Dersulino da Silva, favorecido(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Sr.(a). Margarida Felismino da Silva, tendo presentes sua legalidade e os cálculos de proventos efetuados pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 00043/19
Sessão: 2774 - 31/01/2019
Processo: 02690/18
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Alagoa Nova
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2017
Interessados: Edimilson Souto Sobral, Gestor(a); Edimilson Souto Sobral, Interessado(a); Maria das Neves Soares da Silva, Interessado(a); Maria Clara Soares Silva, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão temporária do(a) beneficiário(a) Maria Clara Soares da Silva, favorecido(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Sr.(a). Maria das Neves Soares da Silva, tendo presentes sua legalidade e os cálculos de proventos efetuados pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 00001/19
Sessão: 2774 - 31/01/2019
Processo: 03165/18
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mulungú
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2018
Interessados: Melquiades João do Nascimento Silva, Gestor(a); Maria da Guia dos Santos, Assessor Técnico; John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).
Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, decidiram ASSINAR o prazo de 10 (dez) dias ao atual Prefeito, Senhor MELQUÍADES JOÃO DO NASCIMENTO SILVA, com vistas a que apresente a documentação e/ou justificativas solicitadas pela Auditoria às fls. 88/92, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 31 de janeiro de 2019.

Ato: Acórdão AC1-TC 00028/19
Sessão: 2774 - 31/01/2019
Processo: 03586/18
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2018
Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Francisco Neves Neto, Interessado(a); Kylrris Figueiredo Neves, Interessado(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Milena Medeiros de Alencar, Advogado(a); Emanuella Maria de Almeida Medeiros, Advogado(a); Thiago Caminha Pessoa da Costa, Advogado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a); Julienne Lima Pontes da Costa, Advogado(a); Jonathas da Silva Simoes, Advogado(a); Euclides Dias de Sa Filho, Advogado(a); Juliene Jeronimo Vieira Torres, Advogado(a); Camilla Ribeiro Dantas, Advogado(a); Indira Silva Wanderley, Advogado(a); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo, Advogado(a); Vania de Farias Castro, Advogado(a); Roberto Alves de Melo Filho, Advogado(a); Jovelino Carolino Delgado Neto, Advogado(a); Eris Rodrigues Araujo da Silva, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão temporária concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV ao jovem Kylrris Figueiredo Neves, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido feito. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00087/19
Sessão: 2774 - 31/01/2019
Processo: 03756/18
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuitegi
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2018
Interessados: Guilherme Cunha Madruga Junior, Gestor(a); Raul Sergio Silva de Meireles, Interessado(a); Jailson Pereira Evangelista, Interessado(a); Cicero Gomes Inacio, Interessado(a); Severino Batista da Silva, Interessado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).
Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), a unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em: 1. CONHECER da denúncia e julguem-na PROCEDENTE; 2. ASSINAR o prazo excepcional de 90 (noventa) dias ao Senhor Guilherme Cunha Madruga Júnior, Prefeito Municipal de Cuitegi, para adotar as medidas cabíveis no sentido de regularizar a situação jurídica do imóvel objeto da denúncia, através do adequado procedimento de cessão, tendo em conta a necessidade da edição de lei local disso cuidando. 3. RECOMENDAR ao atual gestor responsável no sentido de que, na próxima contratação para o fornecimento de combustíveis, esmere-se na divulgação do procedimento licitatório, com vista a ampliar o leque de participantes, de modo a ter mais empresas interessadas. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 31 de janeiro de 2019.

Ato: Acórdão AC1-TC 00059/19
Sessão: 2774 - 31/01/2019
Processo: 04270/18
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018
Interessados: Risoneide Andrade da Silva Rosas, Gestor(a); Gilson Luiz da Silva, Responsável; Diego de França Medeiros, Responsável; Enio Silva Nascimento, Interessado(a); Neuza Rocha Farias, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 - TC - 02198/18, de 11 de outubro de 2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 18 de outubro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO o supracitado aresto por parte do antigo Diretor Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux - IPAM, Sr. Gílson Luiz da Silva, CPF n.º 498.989.814-15. 2) Com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), APLICAR MULTA ao ex-gestor do IPAM, Sr. Gílson Luiz da Silva, CPF n.º 498.989.814-15, no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 20,24 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB. 3) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade, 20,24 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) ASSINAR o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o atual Diretor Superintendente do IPAM, Sr. Diêgo de França Medeiros, CPF n.º 031.612.274-25, apresente a memória de cálculo da servidora com os respectivos índices de atualizações mensais dos salários de contribuição, consoante exposto pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 51/55. 5) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.

Ato: Acórdão AC1-TC 00029/19
Sessão: 2774 - 31/01/2019
Processo: 06504/18
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2018
Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Nilson Avelino dos Santos, Interessado(a); Maria do Carmo da Silva Neta, Interessado(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo, Advogado(a); Eris Rodrigues Araujo da Silva, Advogado(a); Thiago Caminha Pessoa da Costa, Advogado(a); Jonathas da Silva Simoes, Advogado(a); Camilla Ribeiro Dantas, Advogado(a); Milena Medeiros de Alencar, Advogado(a); Emanuella Maria de Almeida Medeiros, Advogado(a); Vania de Farias Castro, Advogado(a); Juliene Jeronimo Vieira Torres, Advogado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a); Julienne Lima Pontes da Costa, Advogado(a); Indira Silva Wanderley, Advogado(a); Roberto Alves de Melo Filho, Advogado(a); Jovelino Carolino Delgado Neto, Advogado(a); Euclides Dias de Sa Filho, Advogado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão temporária concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV à jovem Maria do Carmo da Silva Neta, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido feito. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00008/19
Sessão: 2774 - 31/01/2019
Processo: 06862/18
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ingá
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2018
Interessados: Manoel Batista Chaves Filho, Responsável; Pjf Almeida Construções E Serviços Eireli - Me,francisco de Paulo Almeida da Silva, Interessado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da denúncia formulada pela empresa PJF Almeida Construções e Serviços Eireli - ME, CNPJ n.º 13.777.403/0001-93, acerca de possíveis irregularidades no procedimento licitatório, na modalidade Concorrência n.º 001/2018, realizado pelo Município de Ingá/PB, objetivando a construção do açude em comunidade rural da referida Urbe, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) TOMAR conhecimento da denúncia e, no tocante ao mérito, CONSIDERÁ-LA IMPROCEDENTE. 2) ENVIAR cópias desta decisão à denunciante, PJF Almeida Construções e Serviços Eireli - ME, CNPJ n.º 13.777.403/0001-93, e ao denunciado, Município de Ingá/PB, para conhecimento. 3) INFORMAR aos interessados que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 4) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00030/19
Sessão: 2774 - 31/01/2019

Processo: 07190/18
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2018
Interessados: Risoneide Andrade da Silva Rosas, Responsável; Gilson Luiz da Silva, Responsável; Francisco Soares da Silva, Interessado(a); Gloria de Lourdes Souza Silva, Interessado(a); Enio Silva Nascimento, Advogado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux - IPAM a Sra. Glória de Lourdes Souza Silva, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido feito. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00031/19
Sessão: 2774 - 31/01/2019
Processo: 07410/18
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018
Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Francisca Lucia da Silva, Interessado(a); Gilson Marques Evangelista, Advogado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Francisca Lúcia da Silva, matrícula n.º 132.431-4, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00086/19
Sessão: 2774 - 31/01/2019
Processo: 07886/18
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018
Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Francisco de Sousa Diniz, Interessado(a); Roberto Alves de Melo Filho, Advogado(a).
Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 31 de janeiro de 2019.

Ato: Acórdão AC1-TC 00033/19
Sessão: 2774 - 31/01/2019
Processo: 07976/18
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018
Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Adalberto Cavalcanti Vitorio, Interessado(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Camilla Ribeiro Dantas, Advogado(a); Eris Rodrigues Araujo da Silva, Advogado(a); Julienne Lima Pontes da Costa, Advogado(a); Jovelino Carolino Delgado Neto, Advogado(a); Vania de Farias Castro, Advogado(a); Juliene Jeronimo Vieira Torres, Advogado(a); Jonathas da Silva Simoes, Advogado(a); Indira Silva Wanderley, Advogado(a); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo, Advogado(a); Milena Medeiros de Alencar, Advogado(a); Emanuella Maria de Almeida Medeiros, Advogado(a); Thiago Caminha Pessoa da Costa, Advogado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a); Roberto Alves de Melo Filho, Advogado(a); Euclides Dias de Sa Filho, Advogado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV ao Sr. Adalberto Cavalcanti Vitório, matrícula n.º 000.343-3, que ocupava o cargo de Engenheiro Agrônomo I - IV, com lotação no Instituto de Terras e Planejamento Agrícola do Estado da Paraíba - INTERPA, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00034/19
Sessão: 2774 - 31/01/2019
Processo: 07977/18
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018
Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Herlen Batista de Vasconcelos Barbosa, Interessado(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Euclides Dias de Sa Filho, Advogado(a); Camilla Ribeiro Dantas, Advogado(a); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo, Advogado(a); Eris Rodrigues Araujo da Silva, Advogado(a); Milena Medeiros de Alencar, Advogado(a); Emanuella Maria de Almeida Medeiros, Advogado(a); Thiago Caminha Pessoa da Costa, Advogado(a); Vania de Farias Castro, Advogado(a); Juliene Jeronimo Vieira Torres, Advogado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a); Julienne Lima Pontes da Costa, Advogado(a); Jonathas da Silva Simoes, Advogado(a); Indira Silva Wanderley, Advogado(a); Roberto Alves de Melo Filho, Advogado(a); Jovelino Carolino Delgado Neto, Advogado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Herlen Batista de Vasconcelos Barbosa, matrícula n.º 661.175-3, que ocupava o cargo de Técnico Educação, com lotação na Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente - FUNDAC, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00075/19
Sessão: 2774 - 31/01/2019
Processo: 08251/18
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018
Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Francisca Rejane Lopes Ismael da Costa, Interessado(a); Roberto Alves de Melo Filho, Advogado(a).
Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 31 de janeiro de 2019.

Ato: Acórdão AC1-TC 00036/19
Sessão: 2774 - 31/01/2019
Processo: 08527/18
Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão
Exercício: 2018
Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Selma Vieira Queiroz, Interessado(a); Jose de Assis Queiroz, Interessado(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Emanuella Maria de Almeida Medeiros, Advogado(a); Jovelino Carolino Delgado Neto, Advogado(a); Euclides Dias de Sa Filho, Advogado(a); Camilla Ribeiro Dantas, Advogado(a); Eris Rodrigues Araujo da Silva, Advogado(a); Jonathas da Silva Simoes, Advogado(a); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo, Advogado(a); Thiago Caminha Pessoa da Costa, Advogado(a); Juliene Jeronimo Vieira Torres, Advogado(a); Julienne Lima Pontes da Costa, Advogado(a); Indira Silva Wanderley, Advogado(a); Vania de Farias Castro, Advogado(a); Roberto Alves de Melo Filho, Advogado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a); Milena Medeiros de Alencar, Advogado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Selma Vieira Queiroz, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido feito. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00009/19
Sessão: 2774 - 31/01/2019
Processo: 09048/18
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itabaiana
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2018
Interessados: Lúcio Flávio Araújo Costa, Responsável; Jose Claudio Chaves Cavalcante Neto, Interessado(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da denúncia formulada pelo Sr. José Cláudio Chaves Cavalcante Neto, CPF n.º 102.371.404-38, acerca do atraso no pagamento dos servidores do Poder Executivo Municipal de Itabaiana/PB, referente ao mês de abril de 2018, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) TOMAR conhecimento da denúncia e, no tocante ao mérito, CONSIDERÁ-LA PROCEDENTE. 2) DETERMINAR ao Prefeito do Município de Itabaiana/PB, Sr. Lúcio Flávio Araújo Costa, que evite a reincidência no atraso da quitação de estipêndios dos servidores da Comuna e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 3) ORDENAR o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo TC n.º 00166/18, que trata do Acompanhamento da Gestão do Município de Itabaiana/PB, exercício financeiro de 2018, objetivando verificar a persistência no retardo da remuneração dos funcionários da Urbe. 4) REMETER cópias desta decisão ao denunciante, Sr. José Cláudio Chaves Cavalcante Neto, CPF n.º 102.371.404-38, e ao denunciado, Município de Itabaiana/PB, na pessoa de seu Prefeito, Sr. Lúcio Flávio Araújo Costa, CPF n.º 568.728.104-59, para conhecimento. 5) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00045/19
Sessão: 2774 - 31/01/2019
Processo: 09131/18
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018
Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Dalila Vilar de Carvalho, Interessado(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Indira Silva Wanderley, Advogado(a); Euclides Dias de Sa Filho, Advogado(a); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo, Advogado(a); Eris Rodrigues Araujo da Silva, Advogado(a); Milena Medeiros de Alencar, Advogado(a); Emanuella Maria de Almeida Medeiros, Advogado(a); Thiago Caminha Pessoa da Costa, Advogado(a); Vania de Farias Castro, Advogado(a); Juliene Jeronimo Vieira Torres, Advogado(a); Camilla Ribeiro Dantas, Advogado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a); Julienne Lima Pontes da Costa, Advogado(a); Jonathas da Silva Simoes, Advogado(a); Roberto Alves de Melo Filho, Advogado(a); Jovelino Carolino Delgado Neto, Advogado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Dalila Vilar de Carvalho, matrícula n.º 68.943-2, que ocupava o cargo de Administradora, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00002/19
Sessão: 2774 - 31/01/2019
Processo: 09166/18
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araruna
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2018
Interessados: Vital da Costa Araújo, Gestor(a); Carlos Antonio de Macedo Filho, Assessor Técnico; John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).
Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, decidiram ASSINAR o prazo de 10 (dez) dias ao atual Prefeito, Senhor VITAL DA COSTA ARAÚJO, com vistas a que apresente a documentação e/ou justificativas solicitadas pela Auditoria às fls. 117/122, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 31 de janeiro de 2019.

Ato: Acórdão AC1-TC 00048/19
Sessão: 2774 - 31/01/2019
Processo: 09458/18
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018
Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Flavia Coelho de Lima Duarte, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Flávia Coelho de Lima Duarte, matrícula n.º 148.658-6, que ocupava o cargo de Cirurgiã Dentista, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00035/19
Sessão: 2774 - 31/01/2019
Processo: 09724/18
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Monteiro
Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal
Exercício: 2018
Interessados: Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega, Gestor(a); Aristóteles de Sousa, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª Câmara, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: 1. Considerar procedente a denúncia; 2. Dê-se ciência da decisão às partes interessadas, i.e, aos denunciantes e denunciado.

Ato: Acórdão AC1-TC 00085/19
Sessão: 2774 - 31/01/2019

Processo: 09809/18
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018
Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Vanusia Cavalcanti Franca Pires, Interessado(a); Roberto Alves de Melo Filho, Advogado(a).
Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 31 de janeiro de 2019.

Ato: Acórdão AC1-TC 00010/19
Sessão: 2774 - 31/01/2019
Processo: 09874/18
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Solânea
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2018
Interessados: Kayser Nogueira Pinto Rocha, Responsável; Aquino Diniz Construtora Ltda. Repres. Legal, Sra. Renata Feitosa Fernandes, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da denúncia formulada pela empresa Aquino Diniz Construtora Ltda., CNPJ n.º 18.519.471/0001-76, através de sua representante legal, Sra. Renata Feitosa Fernandes, CPF n.º 2076.545.694-08, acerca de possível restrição ao caráter competitivo da licitação, na modalidade Tomada de Preços n.º 002/2018, realizada pelo Município de Solânea/PB, objetivando a contratação de empresa para a construção de uma escola com 04 (quatro) salas de aula na referida Urbe, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) TOMAR conhecimento da denúncia e, no tocante ao mérito, CONSIDERÁ-LA IMPROCEDENTE. 2) ENVIAR cópias desta decisão à sociedade denunciante, Aquino Diniz Construtora Ltda., CNPJ n.º 18.519.471/0001-76, na pessoa de sua representante legal, Sra. Renata Feitosa Fernandes, CPF n.º 2076.545.694-08, e ao denunciado, Município de Solânea/PB, na pessoa de seu Prefeito, Sr. Kayser Nogueira Pinto Rocha, CPF n.º 917.163.494-00, para conhecimento. 3) INFORMAR aos interessados que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 4) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00084/19
Sessão: 2774 - 31/01/2019
Processo: 10116/18
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018
Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Elizabete Dantas dos Santos Alves, Interessado(a); Roberto Alves de Melo Filho, Advogado(a).
Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato de revisão da aposentadoria, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

---

Ato: Acórdão AC1-TC 00083/19
Sessão: 2774 - 31/01/2019
Processo: 10352/18
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018
Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Warwick Ramalho de Farias Leite, Interessado(a); Roberto Alves de Melo Filho, Advogado(a).
Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 31 de janeiro de 2019.

Ato: Acórdão AC1-TC 00041/19
Sessão: 2774 - 31/01/2019
Processo: 10482/18
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Massaranduba
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2018
Interessados: Paulo Fracinette de Oliveira, Gestor(a); Ivana Karla Lima de Lucena, Interessado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).
Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª Câmara, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: a) Dar pela procedência da denúncia em comento; b) Julgar IRREGULAR o procedimento de Pregão Presencial nº 03/2018, bem como o Contrato dele decorrente c) Aplicar multa ao Sr. Paulo Fracinette de Oliveira no valor de R$ 5.868,93 (cinco mil, oitocentos e sessenta e oito reais e noventa e três centavos) equivalentes a 118,78 UFR, com apoio no art. 56, II, em decorrência de infração à norma legal e assine-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão para recolhimento aos cofres estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição, o valor correspondente à multa, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual. d) Expedir recomendação à autoridade responsável para que, em futuras contratações, guarde estrita observância às normas norteadoras da Administração Pública, recomendando-se observância aos termos da Lei nº 10520/2002 e, subsidiariamente, da Lei nº 8.666/1993, quando das próximas licitações na modalidade Pregão; e) Determinar o traslado dessa decisão ao PAG/2019, de modo que seja acompanhado qualquer novo pagamento à contratada após janeiro/2019, decorrente da licitação em exame, o qual deve ser considerado despesa irregular, passível de ressarcimento ao erário; f) Comunicar acerca da presente decisão à denunciante, Sra. Ivana Karla Lima de Lucena.

Ato: Acórdão AC1-TC 00064/19
Sessão: 2774 - 31/01/2019
Processo: 10849/18
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018
Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Maria de Fatima Pessoa Viana Silva, Interessado(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Euclides Dias de Sa Filho, Advogado(a); Camilla Ribeiro Dantas, Advogado(a); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo, Advogado(a); Eris Rodrigues Araujo da Silva, Advogado(a); Milena Medeiros de Alencar, Advogado(a); Emanuella Maria de Almeida Medeiros, Advogado(a); Thiago Caminha Pessoa da Costa, Advogado(a); Vania de Farias Castro, Advogado(a); Juliene Jeronimo Vieira Torres, Advogado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a); Julienne Lima Pontes da Costa, Advogado(a); Jonathas da Silva Simoes, Advogado(a); Indira Silva Wanderley, Advogado(a); Roberto Alves de Melo Filho, Advogado(a); Jovelino Carolino Delgado Neto, Advogado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Maria de Fátima Pessoa Viana Silva, matrícula n.º 128.898-9, que ocupava o cargo de Professor de Educação Básica 3, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a

convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00082/19
Sessão: 2774 - 31/01/2019
Processo: 11316/18
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018
Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Adonhiram Ribeiro dos Santos, Interessado(a); Roberto Alves de Melo Filho, Advogado(a).
Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 31 de janeiro de 2019.

Ato: Acórdão AC1-TC 00081/19
Sessão: 2774 - 31/01/2019
Processo: 11501/18
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Dona Inês
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018
Interessados: Solange Miguel da Silva, Gestor(a); Solange Miguel da Silva, Interessado(a); Maria Lucia Pinheiro Borges, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 31 de janeiro de 2019.

Ato: Acórdão AC1-TC 00079/19
Sessão: 2774 - 31/01/2019
Processo: 11505/18
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Dona Inês
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018
Interessados: Solange Miguel da Silva, Gestor(a); Solange Miguel da Silva, Interessado(a); Tereza Daniel da Silva, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 31 de janeiro de 2019.

Ato: Acórdão AC1-TC 00011/19
Sessão: 2774 - 31/01/2019
Processo: 12896/18
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2018
Interessados: Derivaldo Romao dos Santos, Responsável; Jefferson Stefanio Laurentino de Andrade, Interessado(a); Leandro da Costa Santos, Interessado(a); Leonardo Paiva Varandas, Advogado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da denúncia formulada pela empresa Jefferson Stefanio Laurentino de Andrade, CNPJ n.º 22.195.782/0001-02, acerca de possíveis irregularidades na licitação, na modalidade Tomada de Preços n.º 005/2018, realizada pelo Município de Pedras de Fogo/PB, objetivando a contratação de empresa para construção de uma escola com 06 (seis) salas de aula na referida Urbe, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) EXTINGUIR o presente processo sem resolução do mérito. 2) ENVIAR cópias desta decisão à denunciante, empresa Jefferson Stefanio Laurentino de Andrade, CNPJ n.º 22.195.782/0001-02, e ao denunciado, Município de Pedras de Fogo/PB, na pessoa de seu Prefeito, Sr. Derivaldo Romão dos Santos, CPF n.º 381.164.214-68, para conhecimento. 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00080/19
Sessão: 2774 - 31/01/2019
Processo: 13268/18
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Dona Inês
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018
Interessados: Solange Miguel da Silva, Gestor(a); Solange Miguel da Silva, Interessado(a); Maria de Lourdes Azevedo Maia, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 31 de janeiro de 2019.

Ato: Acórdão AC1-TC 00044/19
Sessão: 2774 - 31/01/2019
Processo: 13920/18
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Alagoa Nova
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018
Interessados: Edimilson Souto Sobral, Gestor(a); Edimilson Souto Sobral, Interessado(a); Maria Jose de Araujo Silva, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a). Maria José de Araújo Silva, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 00049/19
Sessão: 2774 - 31/01/2019
Processo: 14106/18
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018
Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Marilia Jane de Brito Monteiro, Interessado(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Thiago Caminha Pessoa da Costa, Advogado(a); Indira Silva Wanderley, Advogado(a); Vania de Farias Castro, Advogado(a); Juliene Jeronimo Vieira Torres, Advogado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a); Jonathas da Silva Simoes, Advogado(a); Euclides Dias de Sa Filho, Advogado(a); Jovelino Carolino Delgado Neto, Advogado(a); Camilla Ribeiro Dantas, Advogado(a); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo, Advogado(a); Eris Rodrigues Araujo da Silva, Advogado(a); Milena Medeiros de Alencar, Advogado(a); Julienne Lima Pontes da Costa, Advogado(a); Roberto Alves de Melo Filho, Advogado(a); Emanuella Maria de Almeida Medeiros, Advogado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Marília Jane de Brito Monteiro, matrícula n.º 106.102-0, que ocupava o cargo de Técnico de Nível Médio, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00050/19
Sessão: 2774 - 31/01/2019
Processo: 14107/18

Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018
Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Jeronimo Regis da Silva, Interessado(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Eris Rodrigues Araujo da Silva, Advogado(a); Jovelino Carolino Delgado Neto, Advogado(a); Euclides Dias de Sa Filho, Advogado(a); Emanuella Maria de Almeida Medeiros, Advogado(a); Thiago Caminha Pessoa da Costa, Advogado(a); Camilla Ribeiro Dantas, Advogado(a); Vania de Farias Castro, Advogado(a); Juliene Jeronimo Vieira Torres, Advogado(a); Jonathas da Silva Simoes, Advogado(a); Milena Medeiros de Alencar, Advogado(a); Indira Silva Wanderley, Advogado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a); Julienne Lima Pontes da Costa, Advogado(a); Roberto Alves de Melo Filho, Advogado(a); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo, Advogado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV ao Sr. Jerônimo Regis da Silva, matrícula n.º 141.030-0, que ocupava o cargo de Professor de Educação Básica 3, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00051/19
Sessão: 2774 - 31/01/2019
Processo: 14214/18
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018
Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Damiana Maria dos Santos, Interessado(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo, Advogado(a); Eris Rodrigues Araujo da Silva, Advogado(a); Jovelino Carolino Delgado Neto, Advogado(a); Julienne Lima Pontes da Costa, Advogado(a); Euclides Dias de Sa Filho, Advogado(a); Milena Medeiros de Alencar, Advogado(a); Emanuella Maria de Almeida Medeiros, Advogado(a); Thiago Caminha Pessoa da Costa, Advogado(a); Vania de Farias Castro, Advogado(a); Juliene Jeronimo Vieira Torres, Advogado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a); Jonathas da Silva Simoes, Advogado(a); Indira Silva Wanderley, Advogado(a); Roberto Alves de Melo Filho, Advogado(a); Camilla Ribeiro Dantas, Advogado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Damiana Maria dos Santos, matrícula n.º 148.404-4, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00052/19
Sessão: 2774 - 31/01/2019
Processo: 14215/18
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018
Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Maria das Neves Prazeres, Interessado(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Thiago Caminha Pessoa da Costa, Advogado(a); Milena Medeiros de Alencar, Advogado(a); Emanuella Maria de Almeida Medeiros, Advogado(a); Jovelino Carolino Delgado Neto, Advogado(a); Euclides Dias de Sa Filho, Advogado(a); Camilla Ribeiro Dantas, Advogado(a); Eris Rodrigues Araujo da Silva, Advogado(a); Vania de Farias Castro, Advogado(a); Juliene Jeronimo Vieira Torres, Advogado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a); Julienne Lima Pontes da Costa, Advogado(a); Jonathas da Silva Simoes, Advogado(a); Indira Silva Wanderley, Advogado(a); Roberto Alves de Melo Filho, Advogado(a); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo, Advogado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Maria das Neves Prazeres, matrícula n.º 468.790-6, que ocupava o cargo de Oficial de Justiça, com lotação no Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00053/19
Sessão: 2774 - 31/01/2019
Processo: 14216/18
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018
Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Maria Zilma Araujo da Silva, Interessado(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Euclides Dias de Sa Filho, Advogado(a); Camilla Ribeiro Dantas, Advogado(a); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo, Advogado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a); Julienne Lima Pontes da Costa, Advogado(a); Eris Rodrigues Araujo da Silva, Advogado(a); Emanuella Maria de Almeida Medeiros, Advogado(a); Thiago Caminha Pessoa da Costa, Advogado(a); Milena Medeiros de Alencar, Advogado(a); Vania de Farias Castro, Advogado(a); Juliene Jeronimo Vieira Torres, Advogado(a); Jonathas da Silva Simoes, Advogado(a); Indira Silva Wanderley, Advogado(a); Roberto Alves de Melo Filho, Advogado(a); Jovelino Carolino Delgado Neto, Advogado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Maria Zilma Araújo da Silva, matrícula n.º 145.704-7, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 3, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00054/19
Sessão: 2774 - 31/01/2019
Processo: 14217/18
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018
Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Maria de Fatima Cavalcante de Sousa, Interessado(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo, Advogado(a); Julienne Lima Pontes da Costa, Advogado(a); Jonathas da Silva Simoes, Advogado(a); Jovelino Carolino Delgado Neto, Advogado(a); Euclides Dias de Sa Filho, Advogado(a); Camilla Ribeiro Dantas, Advogado(a); Eris Rodrigues Araujo da Silva, Advogado(a); Milena Medeiros de Alencar, Advogado(a); Emanuella Maria de Almeida Medeiros, Advogado(a); Thiago Caminha Pessoa da Costa, Advogado(a); Vania de Farias Castro, Advogado(a); Juliene Jeronimo Vieira Torres, Advogado(a); Indira Silva Wanderley, Advogado(a); Roberto Alves de Melo Filho, Advogado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Maria de Fátima Cavalcante de Sousa,

matrícula n.º 113.420-5, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 3, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00055/19
Sessão: 2774 - 31/01/2019
Processo: 14218/18
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018
Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Marilene da Silva, Interessado(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Euclides Dias de Sa Filho, Advogado(a); Camilla Ribeiro Dantas, Advogado(a); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo, Advogado(a); Eris Rodrigues Araujo da Silva, Advogado(a); Milena Medeiros de Alencar, Advogado(a); Emanuella Maria de Almeida Medeiros, Advogado(a); Thiago Caminha Pessoa da Costa, Advogado(a); Vania de Farias Castro, Advogado(a); Juliene Jeronimo Vieira Torres, Advogado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a); Julienne Lima Pontes da Costa, Advogado(a); Jonathas da Silva Simoes, Advogado(a); Indira Silva Wanderley, Advogado(a); Roberto Alves de Melo Filho, Advogado(a); Jovelino Carolino Delgado Neto, Advogado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Marilene da Silva, matrícula n.º 150.404-5, que ocupava o cargo de Assistente de Administração, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00012/19
Sessão: 2774 - 31/01/2019
Processo: 14447/18
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2018
Interessados: Mauri Batista da Silva, Responsável; Emanoel da Silva Alves, Interessado(a); Futura Comércio de Materiais Educacionais Ltda., Repres. Legal, Sr. Ciriaco Pereira Freire Júnior, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da denúncia formulada pela empresa Futura Comércio de Materiais Educacionais Ltda., CNPJ n.º 68.858.539/0001-10, por meio de seu representante legal, Sr. Ciriaco Pereira Freire Júnior, CPF n.º 125.505.808-00, acerca de possíveis irregularidades no edital do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n.º 016/2018, implementado pelo Município de Bayeux/PB, objetivando o registro de preços, consignado em ata, para eventual contratação de empresa especializada em fornecimento de kit didático de matemática para atender as necessidades da referida Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) EXTINGUIR o presente processo sem resolução do mérito. 2) ENVIAR cópias desta decisão à sociedade denunciante, Futura Comércio de Materiais Educacionais Ltda., CNPJ n.º 68.858.539/0001-10, na pessoa de seu representante legal, Sr. Ciriaco Pereira Freire Júnior, CPF n.º 125.505.808-00 e ao denunciado, Município de Bayeux/PB, na pessoa de seu ex-Prefeito, Sr. Mauri Batista da Silva, CPF n.º 021.700.634-55, para conhecimento. 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00078/19
Sessão: 2774 - 31/01/2019
Processo: 14486/18
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Dona Inês
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018
Interessados: Solange Miguel da Silva, Gestor(a); Solange Miguel da Silva, Interessado(a); Arnaldo Ferreira de Lima, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 31 de janeiro de 2019.

Ato: Acórdão AC1-TC 00065/19
Sessão: 2774 - 31/01/2019
Processo: 14497/18
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018
Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Luiz Leite de Almeida, Interessado(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Euclides Dias de Sa Filho, Advogado(a); Emanuella Maria de Almeida Medeiros, Advogado(a); Camilla Ribeiro Dantas, Advogado(a); Milena Medeiros de Alencar, Advogado(a); Vania de Farias Castro, Advogado(a); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo, Advogado(a); Eris Rodrigues Araujo da Silva, Advogado(a); Thiago Caminha Pessoa da Costa, Advogado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a); Juliene Jeronimo Vieira Torres, Advogado(a); Jonathas da Silva Simoes, Advogado(a); Indira Silva Wanderley, Advogado(a); Julienne Lima Pontes da Costa, Advogado(a); Roberto Alves de Melo Filho, Advogado(a); Jovelino Carolino Delgado Neto, Advogado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV ao Sr. Luiz Leite de Almeida, matrícula n.º 132.907-3, que ocupava o cargo de Professor de Educação Básica 3, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00066/19
Sessão: 2774 - 31/01/2019
Processo: 14499/18
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018
Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Joana Ferreira dos Santos Bitu, Interessado(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Emanuella Maria de Almeida Medeiros, Advogado(a); Jonathas da Silva Simoes, Advogado(a); Indira Silva Wanderley, Advogado(a); Thiago Caminha Pessoa da Costa, Advogado(a); Vania de Farias Castro, Advogado(a); Jovelino Carolino Delgado Neto, Advogado(a); Euclides Dias de Sa Filho, Advogado(a); Camilla Ribeiro Dantas, Advogado(a); Eris Rodrigues Araujo da Silva, Advogado(a); Milena Medeiros de Alencar, Advogado(a); Juliene Jeronimo Vieira Torres, Advogado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a); Julienne Lima Pontes da Costa, Advogado(a); Roberto Alves de Melo Filho, Advogado(a); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo, Advogado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Joana Ferreira dos Santos Bitú, matrícula n.º 99.835-4, que ocupava o cargo de Assistente Administrativo, com lotação na Secretaria de Estado da Educação,

acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00067/19
Sessão: 2774 - 31/01/2019
Processo: 14518/18
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018
Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Ana Paula de Medeiros Leite, Interessado(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Jovelino Carolino Delgado Neto, Advogado(a); Euclides Dias de Sa Filho, Advogado(a); Camilla Ribeiro Dantas, Advogado(a); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo, Advogado(a); Eris Rodrigues Araujo da Silva, Advogado(a); Milena Medeiros de Alencar, Advogado(a); Emanuella Maria de Almeida Medeiros, Advogado(a); Thiago Caminha Pessoa da Costa, Advogado(a); Vania de Farias Castro, Advogado(a); Juliene Jeronimo Vieira Torres, Advogado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a); Julienne Lima Pontes da Costa, Advogado(a); Jonathas da Silva Simoes, Advogado(a); Indira Silva Wanderley, Advogado(a); Roberto Alves de Melo Filho, Advogado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Ana Paula de Medeiros Leite, matrícula n.º 3.985-3, que ocupava o cargo de Assistente Administrativo D6, com lotação no Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00003/19
Sessão: 2774 - 31/01/2019
Processo: 14636/18
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2018
Interessados: Bonifácio Rocha de Medeiros, Gestor(a); Dinaldo Medeiros Wanderley Filho, Ex-Gestor(a); Adalice Flavia Duarte de Medeiros, Interessado(a); Debora Martins Farias, Interessado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a); Francisco de Assis Remigio Segundo, Advogado(a).
Decisão: ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1. CONHECER das denúncias formuladas (Documentos TC n.º 64.335/18 e 64.445/18) e JULGUEM-NAS PREJUDICADAS; 2. DEEM CONHECIMENTO às denunciantes acerca da decisão ora proferida; 3. DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, por perda de objeto. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 31 de janeiro de 2019.

Ato: Acórdão AC1-TC 00077/19
Sessão: 2774 - 31/01/2019
Processo: 15566/18
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Belém
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018
Interessados: Rosângela Maria Barbosa de Melo, Gestor(a); Rosângela Maria Barbosa de Melo, Interessado(a); Benedita Lucia Soares Teixeira, Interessado(a); Camila Maria Marinho Lisboa Alves, Advogado(a).
Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 31 de janeiro de 2019.

Ato: Acórdão AC1-TC 00046/19
Sessão: 2774 - 31/01/2019
Processo: 15724/18
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Alagoa Nova
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018
Interessados: Edimilson Souto Sobral, Gestor(a); Edimilson Souto Sobral, Interessado(a); Cleide Mauricio Nogueira, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a). Cleide Mauricio Nogueira, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 00013/19
Sessão: 2774 - 31/01/2019
Processo: 15865/18
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2018
Interessados: Mauri Batista da Silva, Responsável; J L Frutas Comercio Ltda., Repres. Legal, Sr. Antonio Cosmo da Silva, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da denúncia formulada pela empresa J L Frutas Comércio Ltda., CNPJ n.º 06.296.325/0001-40, por meio de seu representante legal, Sr. Antônio Cosmo da Silva, CPF n.º 102.257.904-59, acerca de possíveis irregularidades no processamento da licitação, na modalidade Pregão Presencial n.º 015/2018, implementada pelo Município de Bayeux/PB, objetivando o registro de preços, consignado em ata, para eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de hortifrutigranjeiros e polpas de frutas, destinados às diversas secretarias da referida Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) TOMAR conhecimento da denúncia e, no tocante ao mérito, CONSIDERÁ-LA IMPROCEDENTE. 2) ENVIAR cópias desta decisão à sociedade denunciante, J L Frutas Comércio Ltda., CNPJ n.º 06.296.325/0001-40, na pessoa de seu representante legal, Sr. Antônio Cosmo da Silva, CPF n.º 102.257.904-59 e ao denunciado, Município de Bayeux/PB, na pessoa de seu ex-Prefeito, Sr. Mauri Batista da Silva, CPF n.º 021.700.634-55, para conhecimento. 3) INFORMAR aos interessados que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 4) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00047/19
Sessão: 2774 - 31/01/2019
Processo: 16386/18
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Alagoa Nova
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018
Interessados: Edimilson Souto Sobral, Gestor(a); Edimilson Souto Sobral, Interessado(a); Auta Ana da Costa Souza, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a). Auta Ana da Costa Souza, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 00040/19
Sessão: 2774 - 31/01/2019
Processo: 16391/18
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Alagoa Nova

Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018
Interessados: Edimilson Souto Sobral, Gestor(a); Edimilson Souto Sobral, Interessado(a); Maria Zelia de Almeida Barbosa, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a). Maria Zelia de Almeida Barbosa, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 00056/19
Sessão: 2774 - 31/01/2019
Processo: 16964/18
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018
Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Maria Salete Berto Menino, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à revisão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Maria Salete Berto Menino, matrícula n.º 62.322-9, que ocupava o cargo de Regente de Ensino, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) DAR BAIXA no registro do ato inicial de inativação da Sra. Maria Salete Berto Menino, matrícula n.º 62.322-9, consubstanciado no ACÓRDÃO AC1 - TC - 1409/09, e CONCEDER a citada medida cartorária ao novel feito, fl. 70. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00076/19
Sessão: 2774 - 31/01/2019
Processo: 17403/18
Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Pirpirituba
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018
Interessados: Manoel Goncalves Neto, Gestor(a); Manoel Goncalves Neto, Interessado(a); Severina Etelvina de Lima Sinesio, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 31 de janeiro de 2019.

Ato: Acórdão AC1-TC 00074/19
Sessão: 2774 - 31/01/2019
Processo: 18780/18
Jurisdicionado: Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018
Interessados: Enio Alessandro Silva Cavalcanti, Gestor(a); Enio Alessandro Silva Cavalcanti, Interessado(a); Naide Saraiva de Araujo, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 31 de janeiro de 2019.

Ato: Acórdão AC1-TC 00073/19
Sessão: 2774 - 31/01/2019
Processo: 18781/18
Jurisdicionado: Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2018
Interessados: Enio Alessandro Silva Cavalcanti, Gestor(a); Enio Alessandro Silva Cavalcanti, Interessado(a); Naide Saraiva de Araujo, Interessado(a); Severino Freire de Araujo, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório do benefício, expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário apto e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 31 de janeiro de 2019.

Ato: Acórdão AC1-TC 00072/19
Sessão: 2774 - 31/01/2019
Processo: 18784/18
Jurisdicionado: Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018
Interessados: Enio Alessandro Silva Cavalcanti, Gestor(a); Enio Alessandro Silva Cavalcanti, Interessado(a); Fabia Henrique da Cunha, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 31 de janeiro de 2019.

Ato: Acórdão AC1-TC 00071/19
Sessão: 2774 - 31/01/2019
Processo: 18786/18
Jurisdicionado: Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018
Interessados: Enio Alessandro Silva Cavalcanti, Gestor(a); Enio Alessandro Silva Cavalcanti, Interessado(a); Vera Lucia Ferreira Xavier, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 31 de janeiro de 2019.

Ato: Acórdão AC1-TC 00068/19
Sessão: 2774 - 31/01/2019
Processo: 18790/18
Jurisdicionado: Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018
Interessados: Enio Alessandro Silva Cavalcanti, Gestor(a); Enio Alessandro Silva Cavalcanti, Interessado(a); Luiz Vieira dos Santos Irmao, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 31 de janeiro de 2019.

Ato: Acórdão AC1-TC 00069/19
Sessão: 2774 - 31/01/2019
Processo: 18791/18
Jurisdicionado: Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018

Interessados: Enio Alessandro Silva Cavalcanti, Gestor(a); Enio Alessandro Silva Cavalcanti, Interessado(a); Roberto Gomes de Souza, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 31 de janeiro de 2019.

Ato: Acórdão AC1-TC 00070/19
Sessão: 2774 - 31/01/2019
Processo: 18794/18
Jurisdicionado: Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018
Interessados: Enio Alessandro Silva Cavalcanti, Gestor(a); Enio Alessandro Silva Cavalcanti, Interessado(a); Olivete Gomes de Souza, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 31 de janeiro de 2019.

Comunicações

Processo: 04126/15
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2014

Excelentíssimo (a) Senhor (a),

Estamos enviando a Vossa Excelência, para conhecimento e/ou adoção das providências cabíveis, **AC1-TC Nº 02694/18** aprovado em Sessão da Egrégia 1ª Câmara realizada no dia 13 de dezembro de 2018 e publicado no Diário Oficial Eletrônico do dia 17de dezembro de 2018, cujo conteúdo da decisão pode ser acessado no endereço eletrônico https://tramita.tce.pb.gov.br na forma abaixo prevista:

1. Clicar em “listagem de processos”
2. Digitar o número do processo na caixa: Número de Protocolo”
3. Clicar em Procurar
4. Nesta tela clica em “Arquivos Eletrônicos”
5. Procura o Acórdão – “1ª Câmara” e clica na figura do “pdf.”

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 09037/17
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas
Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos
Exercício: 2017
Citados: Jaco Moreira Maciel, Ex-Gestor(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 09110/17
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2017
Citados: Diego de França Medeiros, Gestor(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 09226/17
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2017
Citados: Diego de França Medeiros, Gestor(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 09468/17
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2017
Citados: Diego de França Medeiros, Gestor(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 14025/17
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2017
Citados: Francisco Seraphico Ferraz da Nobrega Filho, Procurador(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 01710/18
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018
Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 07130/18
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018
Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 09022/18
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018
Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 11744/18
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018
Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 11745/18
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018
Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 12651/18
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018

Citados: Antonio Hermano de Oliveira, Gestor(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 12814/18
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018
Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 12882/18
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018
Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 12937/18
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018
Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 12999/18
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018
Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 13644/18
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2018
Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 13652/18
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2018
Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 15435/18
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018
Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 15653/18
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018
Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 15741/18
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018
Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 15742/18
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018
Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 15745/18
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018
Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 15765/18
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018
Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 16054/18
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018
Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 16151/18
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018
Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 16154/18
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018
Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 16814/18
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018
Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 16817/18
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018
Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 16933/18
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018
Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 17241/18
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018
Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 17382/18
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018
Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 17980/18
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018
Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 19513/18
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018
Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 19514/18
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018
Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 20094/18
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018
Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 20095/18
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018
Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

---

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2935 - 19/02/2019 - 2ª Câmara
Processo: 04396/12
Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2012
Intimados: Rodrigo Ismael da Costa Macedo, Gestor(a); Maria Antonieta de Oliveira Santos, Interessado(a); Victor Assis de Oliveira Targino, Advogado(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 04396/12 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2935 - 19/02/2019 - 2ª Câmara
Processo: 05369/13
Jurisdicionado: Instituto Bananeirense de Previdência Municipal IBPEM
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2009
Intimados: Kleyton Cesar Alves da Silva Viriato, Gestor(a); José Sebastião da Silva, Interessado(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 05369/13 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2935 - 19/02/2019 - 2ª Câmara
Processo: 03934/18
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caaporã
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2018
Intimados: Cristiano Ferreira Monteiro, Gestor(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

Sessão: 2935 - 19/02/2019 - 2ª Câmara
Processo: 05560/18
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Municipal Bonitense
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2017
Intimados: Luiz Freitas Neto, Gestor(a).

Sessão: 2935 - 19/02/2019 - 2ª Câmara
Processo: 05774/18
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2017
Intimados: Armando Viana Leite, Gestor(a); Leonardo Paiva Varandas, Advogado(a).

Sessão: 2935 - 19/02/2019 - 2ª Câmara
Processo: 09486/18
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rio Tinto
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2018
Intimados: José Fernandes Gorgonho Neto, Gestor(a).

Intimação para Defesa

Processo: 01050/18
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2018

Intimados: Adalberto Fulgencio dos Santos Junior, Gestor(a).
Prazo: 15 dias
Nota: Para, querendo, no prazo regimental, apresentar a documentação e/ou prestar esclarecimentos a respeito das irregularidades constantes do relatório técnico de fls. 163/165.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 03408/18
Sessão: 2928 - 04/12/2018
Processo: 06603/00
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juru
Subcategoria: Inspeção Especial
Exercício: 2000
Interessados: Antonio Alves da Silva, Gestor(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 06603/00 e, CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer do MPE, e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, à unanimidade de votos, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em sessão realizada nesta data, pelo arquivamento dos presentes autos por perda de objeto.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00117/18
Sessão: 2918 - 25/09/2018
Processo: 07202/09
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Congo
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2008
Interessados: Romualdo Antônio Quirino de Sousa, Gestor(a); José Alves da Silva, Responsável.
Decisão: DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB Vistos relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 07202/09, e CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria e o parecer oral do Ministério Público Especial; RESOLVE, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - Determinar o arquivamento dos autos do presente processo, determinando-se o encaminhamento dos achados da Auditoria ao TCU a quem compete fiscalizar o acompanhamento da referida obra.

Ato: Acórdão AC2-TC 03424/18
Sessão: 2929 - 11/12/2018
Processo: 10113/09
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Fagundes
Subcategoria: Inspeção Especial
Exercício: 2009
Interessados: Gilberto Muniz Dantas, Gestor(a); Ouvidoria, Interessado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).
Decisão: DECISÂO DA 2ª CÂMARA: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 10113/09 e, CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o parecer do Ministério Público de Contas e o mais que consta nos autos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data pelo (a): a) IRREGULARIDADE nos pagamentos realizados pela Prefeitura à empresa Rayana Construções Ltda, por serviços de terraplanagem não realizados no sitio Trapiche, com a conseqüente imputação de débito ao Senhor Gilberto Muniz Dantas, no valor de R$ 144.322,42 (cento e quarenta e quatro mil, trezentos e vinte e dois reais e quarenta e dois centavos), correspondente a 2.920,92 UFR-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para o recolhimento aos cofres do Município, sob pena de cobrança executiva e; b) IRREGULARIDADE das despesas com obras efetuadas pela Prefeitura de Fagundes- no exercício de 2008, com a consequente imputação de débito ao Senhor Gilberto Muniz Dantas, no valor de R$ 94.573,25 (noventa e quatro mil, quinhentos e setenta e três reais e vinte e cinco centavos), correspondente a 1.914,05 UFR-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para o recolhimento aos cofres do Município, sob pena de cobrança executiva; c) APLICAÇÃO DE MULTA, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 40,46 UFR-PB, ao Senhor Gilberto Dantas Muniz, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e d) Remessa da documentação pertinente ao TCU, em relação às obras executadas com recursos federais, para análise de eventual imputação de débito.

Ato: Acórdão AC2-TC 03431/18
Sessão: 2928 - 04/12/2018
Processo: 02607/10
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Poço Dantas
Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51
Exercício: 2010
Interessados: Itamar Moreira Fernandes, Gestor(a); José Gurgel Sobrinho, Gestor(a); Elionalda Cesario Bento, Interessado(a); Maria Lucia Nunes, Interessado(a); Alcirleide Peixoto Lourenco, Interessado(a); Chefe da Digep, Interessado(a); Kelly Rejane de Lira Duarte, Interessado(a); Marcos Pinto da Costa, Interessado(a); Maria de Fátima Araújo, Interessado(a); Maria Patricia da Silva Lins, Interessado(a); Elivanildo Pereira da Silva, Interessado(a); Antonia Nunes da Silva, Interessado(a).
Decisão: DECISÃO DA 2ª CÂMARA: A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições constitucionais e, CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o parecer do Ministério Público de Contas e o mais que dos autos consta, ACORDAM, à unanimidade de votos, pela legalidade das contratações e concessão de registro aos atos elencados no anexo único.

Ato: Acórdão AC2-TC 03432/18
Sessão: 2928 - 04/12/2018
Processo: 01089/12
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2010
Interessados: José Francisco Régis, Ex-Gestor(a); Jackeline Alves Cartaxo, Advogado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº. 01089/12 e, CONSIDERANDO o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público de Contas, o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo-se os termos da decisão recorrida.

Ato: Acórdão AC2-TC 03449/18
Sessão: 2929 - 11/12/2018
Processo: 02976/12
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assist. Municipal Santa Helena
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2011
Interessados: José Eder Gomes Parnaiba, Gestor(a); Augusta Eugenia Silva Bezerra Mota, Ex-Gestor(a); Disraeli Abrantes Moreira, Contador(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DOS ORDENADORES DE DESPESAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, exercício de 2011, sob a responsabilidade dos Gestores Augusta Eugênia Silva Bezerra(01/01/2011 a 02/10/2.011 e Sr. José Eder Gomes Parnaíba(03/10/11 a 31/12/20111, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: I. JULGAR IRREGULAR a Prestação de Contas Anual dos Gestores Instituto de Previdência e Assistência do Município de Santa Helena, Senhora Augusta Eugênia Silva Bezerra(período de 01/01/2011 a 02/10/2011) e Senhor José Eder Gomes Parnaíba(período de 03/10/2011 a 31/12/2011), relativa ao exercício de 2011; II. APLICAR MULTAS INDIVIDUAIS aos gestores mencionados, Senhora Augusta Eugênia Silva Bezerra e

Senhor José Eder Gomes, no valor de R$ 2.000,00(dois mil reais), equivalente a 40,48 UFR/PB, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB, em face da transgressão de normas constitucionais e legais, assinando-lhes o prazo de 60(sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e III. RECOMENDAR à atual administração do referido Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie.

Ato: Acórdão AC2-TC 03427/18
Sessão: 2928 - 04/12/2018
Processo: 12512/12
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2012
Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Gestor(a); Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); João Bosco Teixeira, Interessado(a); Maria Alves Ferreira, Interessado(a); Jovelino Carolino Delgado Neto, Advogado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).
Decisão: DECISÃO DA 2ª CÂMARA: Vistos relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, e, CONSIDERANDO o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público, e o mais que dos autos consta, ACORDAM os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, declarando-se impedido o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos, tendo em vista a perda de objeto.

Ato: Acórdão AC2-TC 03426/18
Sessão: 2928 - 04/12/2018
Processo: 16993/12
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Poço Dantas
Subcategoria: Inspeção Especial de Obras
Exercício: 2011
Interessados: Itamar Moreira Fernandes, Gestor(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a).
Decisão: DECISÂO DA 2ª CÂMARA: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº. 16993/12 e, CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o parecer do Ministério Público de Contas e o mais que consta nos autos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data pelo (a): a) IRREGULARIDADE das despesas com obras realizadas pelo município de Poço Dantas, no exercício de 2011; b) APLICAÇÃO DE MULTA, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 40,46 UFR-PB, ao Senhor Itamar Moreira Fernandes, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; c) ENVIO de cópia dos autos ao Tribunal de Contas da União para as providências cabíveis, no tocante as obras realizadas com recursos federais e d) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, no valor de R$ 23.447,26 (vinte e três mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e vinte e seis centavos), correspondente a 474,54 UFR-PB, ao Senhor Itamar Moreira Fernandes, referente aos valores pagos em excesso na execução das obras de Reforma da E.M.E.F. Maria Raimunda da Conceição (Sítio Boa Fé) e Reforma e ampliação da E.M. E. F. Francisco Ferreira Santiago (Sítio Queimadas), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba.

Ato: Acórdão AC2-TC 03450/18
Sessão: 2929 - 11/12/2018
Processo: 04568/13
Jurisdicionado: Empresa Municipal de Urbanização da Borborema
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2012
Interessados: Jose Marques Filho, Gestor(a); Genaro Freitas Tavares, Ex-Gestor(a); João Batista da Silva Santiago, Ex-Gestor(a); Peron Ribeiro Japiassu, Ex-Gestor(a); Alex Antonio Azevedo Cruz, Ex-Gestor(a); Pedro Freire de Souza Filho, Procurador(a); José Carlos Farias de Barros, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE ORDENADORES DE DESPESAS DA EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO DA BORBOREMA - URBEMA, exercício de 2012, sob a responsabilidade dos Gestores, Perón Ribeiro Japiassu (01/01/2012 a 02/04/2012), João Batista da Silva (23/04/2012 a 11/05/2012), Genaro Freitas Tavares (01/06/2012 a 01/12/2012) e Alex Antônio de Azevedo (01/12/2012 a 31/12/2012). acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, por unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, na conformidade do voto do Relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS a Prestação de Contas da Empresa Municipal de Urbanização da Borborema-URBEMA, relativa ao exercício de 2012. II. RECOMENDAR à atual gestão e bem assim, ao chefe do Executivo Municipal para que proceda a estudo sopesando a eficiência e a razoabilidade de manter a estrutura indireta em funcionamento deficitário e em prejuízo do desenvolvimento das atividades afetas ao seu objetivo.

Ato: Acórdão AC2-TC 03442/18
Sessão: 2920 - 09/10/2018
Processo: 09638/13
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras
Subcategoria: Inspeção Especial de Obras
Exercício: 2012
Interessados: Carlos Rafael Medeiros de Souza, Gestor(a).
Decisão: DECISÂO DA 2ª CÂMARA: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 09638/13 e, CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o parecer do Ministério Público de Contas e o mais que consta nos autos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data pelo (a): a) REGULARIDADE dos aspectos das obras e serviços de engenharia de responsabilidade do Sr. Carlos Rafael Medeiros de Souza, Prefeito de Cajazeiras no exercício de 2012, ressalvados os aportes da União, por meio de convênios celebrados com o Ministério das Cidades e o Ministério da Educação (FNDE/PróInfância); b) IRREGULARIDADE das despesas excessivas ou sem comprovação, bem como pela RESTITUIÇÃO integral do valor de R$ R$ 1.685.343,36, referente aos serviços de terraplenagem em diversas ruas do município e recuperação de estradas vicinais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para recolhimento aos cofres do Município, sob pena de cobrança executiva; c) Aplicação de multa no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 81,63 UFR-PB, ao Carlos Rafael Medeiros de Souza, prevista no art. 55 da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e d) RECOMENDAÇÃO à atual Gestora de Cajazeiras para alimentar correta e integralmente o nominado Sistema.

Ato: Acórdão AC2-TC 03439/18
Sessão: 2929 - 11/12/2018
Processo: 16586/13
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Puxinanã
Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51
Exercício: 2013
Interessados: Lucia de Fátima Aires Miranda, Gestor(a); Abelardo Antônio Coutinho, Interessado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).
Decisão: DECISÃO DA 2ª CÂMARA: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 16586/13, e CONSIDERANDO o Relatório da CORREGEDORIA, Voto do Relator, e o mais que dos autos consta, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em declarar que o Acórdão AC2 TC n° 01810/2018 foi cumprido,determinando-se o arquivamento dos autos do presente processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 03397/18
Sessão: 2920 - 09/10/2018
Processo: 17808/13
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Taperoá
Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal
Exercício: 2013
Interessados: Jurandi Gouveia Farias, Gestor(a).
Decisão: DECISÃO DA 2ª CÂMARA: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 17808/13, e 1. CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, o parecer do

Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em: I. declarar o descumprimento das determinações contidas no Acórdão AC2 TC 0781/2018 pelo Sr. Jurandi Gouveia Farias; II. aplicar multa prevista no art. 56, IV, da LOTC ao Prefeito do Município de Taperoá, Sr. Jurandi Gouveia Farias, no valor de R$ 2.000,00(dois mil reais), correspondente a 40,82 UFR pela omissão em restaurar a legalidade no quadro de pessoal, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; III. remessa aos autos das Prestações de Contas de Taperoá do exercício de 2015, 2016 e 2017, sob a responsabilidade do Sr. Jurandi Gouveia Farias, da irregularidade relativa à acumulação de cargos públicos detectada pela Auditoria e IV. Arquivamento dos presentes autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 03434/18
Sessão: 2929 - 11/12/2018
Processo: 04362/14
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Remígio
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2013
Interessados: Jose Antonio Batista da Cunha, Gestor(a); Rivanilda Maria Rodrigues Câmara Galdino, Contador(a); Arnobio Teixeira de Brito Lyra Junior, Assessor Técnico.
Decisão: DECISÂO DA 2ª CÂMARA: Os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta dos autos do processo TC Nº. 04362/14 e, CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o parecer do Ministério Público de Contas e o mais que consta nos autos, ACORDAM, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data pelo (a): a) IRREGULARIDADE da Prestação de Contas Anual do gestor do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Remígio, Senhor José Antônio Batista da Cunha, exercício 2013; b) APLICAÇÃO DE MULTA de R$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 40,46 UFR-PB, ao Senhor José Antônio Batista da Cunha, com fulcro no art. 56, incisos II e V da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e c) RECOMENDAÇÃO à atual gestão do referido Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e legislação infraconstitucional dispositiva sobre a gestão pública e seus decursivos deveres, sobretudo nos aspectos financeiros, a estabelecer o equilíbrio atuarial, com estrita observância à legislação aplicável, bem como, que sejam realizadas as reuniões mensais dos Conselheiros Municipais de Previdência

---

Ato: Acórdão AC2-TC 03441/18
Sessão: 2928 - 04/12/2018
Processo: 07604/14
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2014
Interessados: Livânia Maria da Silva Farias, Gestor(a); Raianna Moraes Marques, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos para análise do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº. 044/2014, realizado pela Secretaria de Estado da Administração, sob a responsabilidade da Srª. Livânia Maria da Silva Farias, tendo como objeto o registro de Preços visando à aquisição de material esportivo para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer – SEJEL, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, pelo (a): a) IRREGULARIDADE do procedimento licitatório ora analisado e o contrato dele decorrente; b) APLICAÇÃO DE MULTA no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 40,46 UFR-PB, a Senhora Livânia Maria da Silva Farias, com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e c) RECOMENDAÇÃO à atual Secretária de Estado da Administração, no sentido de estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.

Ato: Acórdão AC2-TC 03437/18
Sessão: 2928 - 04/12/2018
Processo: 08811/14
Jurisdicionado: Projeto Cooperar
Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios
Exercício: 2012
Interessados: Roberto da Costa Vital, Gestor(a); Maura Araújo de Andrade, Interessado(a); Rafael Sedrim Parente de Miranda Tavares, Advogado(a).
Decisão: DECISÂO DA 2ª CÂMARA: A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta dos autos do processo TC Nº 08811/14 e, CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o parecer do Ministério Público de Contas, e o mais que consta nos autos, ACORDAM, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data pelo (a): a) IRREGULARIDADE na prestação de contas do Convênio nº. 142/2012; b) APLICAÇÃO DE MULTA no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 40,46 UFR-PB, a Senhora Maura Araújo de Andrade, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta decisão, para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; c) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO de R$ 22.500,00 (vinte dois mil e quinhentos reais), correspondente a 455,37 UFR-PB, a Senhora Maura Araújo de Andrade, referentes à aquisição de redes de pescas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e d) RECOMENDAÇÃO aos órgãos convenentes no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública e as normas infraconstitucionais pertinentes.

Ato: Acórdão AC2-TC 03420/18
Sessão: 2928 - 04/12/2018
Processo: 02685/15
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Assunção
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2015
Interessados: Rafael Anderson de Farias Oliveira, Gestor(a); Ezequiel Batista Clementino, Assessor Técnico; Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a).
Decisão: DECISÂO DA 2ª CÂMARA: Os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta dos autos do processo TC Nº 02685/15 e, CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o parecer do Ministério Público de Contas e o mais que consta nos autos, ACORDAM, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data pelo (a): a) REGULARIDADE COM RESSALVAS do procedimento de inexigibilidade de licitação nº. 01/2015, o contrato e os aditivos dele decorrentes, realizado pela Prefeitura Municipal de Assunção, sob a responsabilidade do Sr. Rafael Anderson de Farias Oliveira; b) APLICAÇÃO DE MULTA, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 40,46 UFR-PB, ao Sr. Rafael Anderson de Farias Oliveira, ex-gestor do município de Assunção, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, por descumprimento à Lei nº. 8.666/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta decisão, para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e c) ENVIO dos autos à Auditoria que seja apurado o montante indevidamente pago em decorrência de reajustes não autorizados, visando a eventual imputação de débito.

Ato: Acórdão AC2-TC 03414/18
Sessão: 2928 - 04/12/2018
Processo: 12709/15
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça
Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51
Exercício: 2015
Interessados: Maria do Socorro Cardoso, Gestor(a); Lucio Flavio Bezerra de Brito, Ex-Gestor(a).
Decisão: DECISÃO DA 2ª CÂMARA: A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições constitucionais e, CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o parecer do Ministério Público de Contas e o mais que dos autos

consta, ACORDAM, à unanimidade de votos, pelo (a): a) ASSINAÇÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias à atual gestão do Município de São Sebastião de Lagoa Roça para encaminhar a documentação faltante e b) APLICAÇÃO DE MULTA, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 40,46 UFR-PB, ao ex-gestor, Senhor Lúcio Flávio Bezerra de Brito, pelo descumprimento das determinações impostas por esta Corte, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta decisão, para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00116/18
Sessão: 2920 - 09/10/2018
Processo: 04851/17
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2017
Interessados: Francisco Dutra Sobrinho, Gestor(a); Ana Paula Alves Filgueiras, Assessor Técnico; Camila Maria Marinho Lisboa Alves, Advogado(a).
Decisão: DECISÃO DA 2ª CÂMARA: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 04851/17, e CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, a cota do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta, RESOLVEM os Membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, assinar o prazo de sessenta(60) dias para que o Senhor Francisco Dutra Sobrinho apresente a documentação solicitada pelo Corpo Técnico desta Corte.

Ato: Acórdão AC2-TC 03436/18
Sessão: 2928 - 04/12/2018
Processo: 06039/17
Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2017
Interessados: Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Gestor(a); Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a); Edilene Cavalcante de Oliveira, Interessado(a).
Decisão: DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06039/17, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária com proventos integrais da Srª. Edilene Cavalcante de Oliveira, matrícula 16.138-1, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal da Juventude Esporte e Recreação, em face da legalidade do ato aposentatório (Portaria de fl. 37 deste processo).

Ato: Acórdão AC2-TC 03430/18
Sessão: 2921 - 16/10/2018
Processo: 10426/17
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2017
Interessados: Emerson Fernandes Alvino Panta, Gestor(a); Maria do Desterro Fernandes Diniz Catao, Gestor(a); Luciana Meira Lins Miranda, Procurador(a); Maria Neuma Dias Chaves, Assessor Técnico; Andrea T. S. Chaves, Interessado(a); Andrea Targino de Souza Chaves, Advogado(a).
Decisão: DECISÃO DA 2ª CÂMARA: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 10426/17, e CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, o parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em julgar regular com ressalvas o procedimento de adesão à ata de registro de preços em questão, recomendando-se, contudo, à Prefeitura Municipal de Santa Rita proceder sempre com o necessário zelo, no que pertine à realização de pesquisa de preços, quando da realização de certames licitatórios, bem como pelo subsequente envio dos presentes autos à Auditoria, para fins de averiguar acerca da eventual celebração de contratos decorrentes da vertente adesão à ata de registro de preços, e, em caso positivo,proceder à devida análise da sua execução.

Ato: Acórdão AC2-TC 03422/18
Sessão: 2920 - 09/10/2018
Processo: 12548/17
Jurisdicionado: Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de Esperança
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2017
Interessados: Andre Ricardo Coelho da Costa, Gestor(a); Enio Silva Nascimento, Interessado(a); Maria do Perpetuo Socorro Silva, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em: I. Declarar o não cumprimento do Acórdão AC2 – TC – 01057/2018, com aplicação de multa pessoal ao Sr. André Ricardo Coelho da Costa, gestor do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança – FUNPREV, com base no art. 56 da LOTCE/PB, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a R$ 40,48 UFR, assinando-lhe o prazo de sessenta(60) dias, para o recolhimento voluntário ao Estado, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira, sob pena de cobraça executiva. II. Fixar novo prazo de 60(sessenta) dias, sob pena de multa, para que o atual gestor do órgão encaminhe a documentação necessária.

Ato: Acórdão AC2-TC 03404/18
Sessão: 2928 - 04/12/2018
Processo: 13841/17
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Alagoa Grande
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2017
Interessados: Andre Fernandes da Silva, Gestor(a); Pedro Freire de Souza Filho, Assessor Técnico; Arnobio Teixeira de Brito Lyra Junior, Interessado(a).
Decisão: DECISÂO DA 2ª CÂMARA: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-13841/17, referente à denúncia apresentada pelo Sr. Arnobio de Brito Lyra contra o Fundo Municipal de Saúde de Alagoa Grande, relativa a irregularidades no processo licitatório Tomada de Preço nº. 1/2017, ACORDAM os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, decidem, por unanimidade, nos termos do art. 71 da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 1º, inciso X da Lei Complementar Estadual nº. 18/93, pelo arquivamento dos presentes autos por perda de objeto.

Ato: Acórdão AC2-TC 03406/18
Sessão: 2928 - 04/12/2018
Processo: 15070/17
Jurisdicionado: Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de Esperança
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2017
Interessados: Andre Ricardo Coelho da Costa, Gestor(a); Enio Silva Nascimento, Interessado(a); José de Arimatéia Dias de Araújo, Interessado(a).
Decisão: DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC15070/17, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária com proventos integrais ao Sr. José de Arimatéia Dias de Araújo, matrícula 54, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotado na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, em face da legalidade do ato aposentatório (Portaria AP-28/2017).

Ato: Acórdão AC2-TC 03372/18
Sessão: 2930 - 18/12/2018
Processo: 16563/17
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2017
Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Darlan Lopes Ferreira, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório do servidor, DARLAN LOPES FERREIRA, matrícula Nº 129.911-5, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 03410/18
Sessão: 2918 - 25/09/2018

Processo: 18348/17
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vieirópolis
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2017
Interessados: Jose Celio Aristoteles, Gestor(a); Denilson Pereira Rodrigues, Repres. da Construtora Construterra E Serviços Eireli, Interessado(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).
Decisão: DECISÂO DA 2ª CÂMARA: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-18348/17, referente à denúncia formulada pelo Sr. Denilson Pereira Rodrigues, em face do Sr. José Célio Aristóteles, Prefeito Municipal de Vieirópolis, noticiando possíveis irregularidades no edital do processo licitatório nº. 008/2017, ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba- (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, decidem, por unanimidade, nos termos do art. 71 da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 1º, inciso X da Lei Complementar Estadual nº. 18/93, pelo arquivamento dos presentes autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 03401/18
Sessão: 2920 - 09/10/2018
Processo: 06834/18
Jurisdicionado: Defensoria Pública do Estado da Paraíba
Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos
Exercício: 2017
Interessados: Maria Madalena Abrantes Silva, Gestor(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos para análise da denúncia, com Pedido de Medida Cautelar, apresentada pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. - EPP, em face da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, em relação ao Processo Licitatório Nº. 011/2017, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, pelo (a): a) Procedência parcial da presente denúncia e indeferimento do pedido de medida cautelar e b) Notificação da Autoridade Competente para que encaminhe a documentação relativa ao Pregão nº. 011/2017 a esta Corte de Contas.

Ato: Acórdão AC2-TC 03453/18
Sessão: 2920 - 09/10/2018
Processo: 09061/18
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aroeiras
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2018
Interessados: Mylton Domingues de Aguiar Marques, Gestor(a); Manoel Graciliano de França, Interessado(a); Diogo Maia da Silva Mariz, Advogado(a).
Decisão: ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, à unanimidade de votos, em: I. JULGAR PROCEDENTE a DENÚNCIA nos termos postos pelo denunciante, confirmados pela Unidade Técnica de Instrução, por incursão em hipótese típica de restrição injustificada e desarrazoada do caráter competitivo do Pregão 012/2018 na origem, por seu turno, reforçada pela exiguidade de prazo entre a publicação do edital em diário oficial e a efetiva abertura do certame; II. TORNAR NULA A LICITAÇÃO de que se trata e o contrato dela decorrente, por afronta a dispositivos da Lei 12.462/2011, em especial ao art. 1°, com cominação de multa pessoal ao Prefeito responsável pela homologação, Sr. Mylton Domingues de Aguiar Marques, com espeque no artigo 56, inc. II da LOTC/PB, seguida da suspensão dos efeitos financeiros do ajuste pactuado com o Sr. José Firmino de Oliveira, Curso de Idiomas, CPF/CNPJ 02619307000109, sem prejuízo da sugestão de reabertura de outro procedimento licitatório com o mesmo objeto, acaso achado pertinente e viável pela Administração Pública local, além de remanescente o interesse na contratação dos serviços especializados; III. APLICAR MULTA, com fulcro no artigo 56, iinciso II da LOTEC/PB, ao Senhor Mylton Domingues de Aguiar Marques, no valor de 2.000,00(Dois mil reais) equivalente a 40,48 UFR/PB, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado/pb , em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; IV. REPRESENTAR à Câmara Municipal de Aroeiras, para os fins previstos no §1.º do artigo 71 da Constituição da República, adotando ato próprio de sustação da execução do referido ajuste, com expressa e expedita comunicação das providências à Relatoria do processo; V. RECOMENDAR à atual gestão do Município de Aroeiras, no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e demais legislações cabíveis à espécie, mormente o Estatuto das Licitações e Contratos e a Lei do Pregão e VI. DETERMINAR A COMUNICAÇÃO formal ao ora denunciante, Sr. Manoel Graciliano de França, e ao denunciado, Sr. Mylton Domingues de Aguiar Marques, Alcaide de Aroeiras, do exato teor da Decisão a ser oportunamente prolatada por este Sinédrio de Contas, com posterior anexação do presente ao Processo originário do Pregão Presencial 12/2018.

Ato: Acórdão AC2-TC 00037/19
Sessão: 2932 - 29/01/2019
Processo: 16366/18
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2018
Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Ednaldo Ferreira da Silva, Interessado(a); Eduarda Gabrielle de Holanda Ferreira, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Temporária da senhora Eduarda Gabrielle de Holanda Ferreira, formalizado pela Portaria-P Nº 446/18-fls. 32, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 29 de janeiro de 2019

Ato: Acórdão AC2-TC 00042/19
Sessão: 2932 - 29/01/2019
Processo: 19436/18
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Jacaraú
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018
Interessados: Elisangela Amaral de Carvalho, Gestor(a); Elisangela Amaral de Carvalho, Interessado(a); Marina Irineu da Silva, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria voluntária com proventos Integrais da Senhora Marina Irineu da Silva, formalizado pela Portaria nº 038/2018-IPAM - fls. 56, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 29 de janeiro de 2019

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 18275/17
Jurisdicionado: Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de Esperança
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2017
Citados: Andre Ricardo Coelho da Costa, Gestor(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 13839/18
Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018
Citados: Thacio da Silva Gomes, Gestor(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 15444/18
Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018
Citados: Thacio da Silva Gomes, Gestor(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 15511/18

Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018
Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 15526/18
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018
Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 15540/18
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018
Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 15598/18
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018
Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 15616/18
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018
Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 15994/18
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018
Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 16174/18
Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018
Citados: Thacio da Silva Gomes, Gestor(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 16866/18
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2018
Citados: Adalberto Fulgencio dos Santos Junior, Gestor(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 17306/18
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018
Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 17374/18
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018
Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 17896/18
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018
Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 18401/18
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018
Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 18584/18
Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018
Citados: Rita Dark da Silva Aquino, Gestor(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 19026/18
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2018
Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 19036/18
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018
Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 19201/18
Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018
Citados: Rita Dark da Silva Aquino, Gestor(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 19201/18
Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018
Citados: Rita Dark da Silva Aquino, Interessado(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 19542/18
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018
Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

5. Alertas

Processo: 00255/19
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Arara
Interessados: Sr(a). José Ailton Pereira Da Silva (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 00166/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Arara, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Ailton Pereira Da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: A pesquisa realizada no Portal da Transparência da Comuna, consubstanciada em relatório técnico de acompanhamento, fls. 05/15, evidencia algumas irregularidades, a saber: a) Serviço de Informação ao Cidadão - SIC não permite envio de solicitações de forma eletrônica; b) desatualização dos demonstrativos de receitas e despesas; c) não há referência aos bens fornecidos ou serviços prestados no detalhamento das despesas; d) informações contábeis não disponibilizadas em tempo real; e) ausência do texto e anexos do Plano Plurianual - PPA e da Lei Orçamentária Anual - LOA; f) carência dos anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO; e g) insuficiência de dados acerca dos procedimentos licitatórios realizados e dos contratos formalizados .

Processo: 00266/19
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa
Interessados: Sr(a). Jovino Pereira Nepomuceno Neto (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 00165/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jovino Pereira Nepomuceno Neto, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: A pesquisa realizada no Portal da Transparência da Comuna, consubstanciada em relatório técnico de acompanhamento, fls. 05/15, evidencia algumas irregularidades, a saber: a) desatualização dos demonstrativos de receitas e despesas; b) informações contábeis não disponibilizadas em tempo real; e c) carência das informações acerca dos procedimentos licitatórios realizados e contratos formalizados.

Processo: 00273/19
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Marcos Antonio da Costa
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Vista
Interessados: Sr(a). Andre Luiz Gomes de Araujo (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 00168/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Boa Vista, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Andre Luiz Gomes de Araujo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme Relatório de Análise da Transparência da Gestão Pública e de Acesso à Informação constante do processo de acompanhamento, a análise realizada evidencia: a) Envio de pedidos em forma eletrônica ao SIC: o formulário online estabelece exíguo limite de 300 caracteres para a solicitação, limitando substantivamente o pedido de informações do cidadão (item 3.2); b) O espaço padrão da tela para visualização das Receitas é notoriamente pequeno (conquanto possa ser ajustado), e a opção “Salvar como” não funciona: em formato PDF, as Receitas aparecem com valor zerado, e em formato Excel sequer aparece a relação das Receitas; aparecem zeradas as Receitas em “Valor Lançado”; não constam informações em “Valor Arrecadado”; e, em “Valor Previsto”, têm-se repetidos os mesmos valores para diversas Receitas (itens 3.4 e 3.5); c) Semelhantemente às Receitas, o espaço padrão da tela para visualização das Despesas é notoriamente pequeno (conquanto possa ser ajustado), e a opção “Salvar como” também não funciona para o formato Excel, sequer aparecendo a relação de Despesas (itens 3.6 e 3.7); d) Receita e Despesa: conteúdo NÃO é disponibilizado em tempo real (item 3.12); e) O portal NÃO contém texto e anexos da LDO vigente no exercício financeiro (item 3.14); f) O portal NÃO contém texto e anexos da LOA vigente no exercício financeiro (item 3.15). Ressalte-se, por oportuno, que o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação é causa hábil a ensejar reprovação de contas do gestor por ocasião da Prestação de Contas Anual - sobretudo se constatada inércia ante os alertas desta egrégia Corte de Contas.

Processo: 00277/19
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Marcos Antonio da Costa
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boqueirão
Interessados: Sr(a). João Paulo Barbosa Leal Segundo (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 00169/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Boqueirão, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). João Paulo Barbosa Leal Segundo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme Relatório de Análise da Transparência da Gestão Pública e de Acesso à Informação constante do processo de acompanhamento, a análise realizada evidencia: a) Envio de pedidos em forma eletrônica ao SIC: o formulário online estabelece exíguo limite de 300 caracteres para a solicitação, limitando substantivamente o pedido de informações do cidadão (item 3.2); b) O espaço padrão da tela para visualização das Receitas é notoriamente pequeno (conquanto possa ser ajustado), e a opção “Salvar como” não funciona em formato Excel, sequer aparecendo a relação das Receitas. Em 2018, inobstante esteja correto o Valor Total, aparecem zeradas as Receitas em “Valor Lançado”; não constam informações em “Valor Arrecadado”; e, em “Valor Previsto”, têm-se repetidos os mesmos valores para diversas Receitas (itens 3.4 e 3.5); c) Semelhantemente às Receitas, o espaço padrão da tela para visualização das Despesas é notoriamente pequeno (conquanto possa ser ajustado), e a opção “Salvar como” também não funciona para o formato Excel, sequer aparecendo a relação de Despesas (itens 3.6 e 3.7); d) Receita e Despesa: conteúdo NÃO é disponibilizado em tempo real (item 3.12); e) INEXISTÊNCIA de informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados (item 3.16); f) O site NÃO possibilita plenamente a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações (item 3.19). Ressalte-se, por oportuno, que o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação é causa hábil a ensejar reprovação de contas do gestor por ocasião da Prestação de Contas Anual - sobretudo se constatada inércia ante os alertas desta egrégia Corte de Contas.

Processo: 00282/19
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Marcos Antonio da Costa
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabaceiras
Interessados: Sr(a). Tiago Marcone Castro da Rocha (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 00170/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cabaceiras, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Tiago Marcone Castro da Rocha, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente

aos seguintes fatos: Conforme Relatório de Análise da Transparência da Gestão Pública e de Acesso à Informação constante do processo de acompanhamento, a análise realizada evidencia a AUSÊNCIA de Portal da Transparência e e-SIC em efetivo funcionamento, na medida em que estão INOPERANTES os websites da Prefeitura Municipal de Cabaceiras. Ressalte-se, por oportuno, que o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação é causa hábil a ensejar reprovação de contas do gestor por ocasião da Prestação de Contas Anual - sobretudo se constatada inércia ante os alertas desta egrégia Corte de Contas.

Processo: 00284/19
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios
Interessados: Sr(a). Allan Seixas de Sousa (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 00152/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Allan Seixas de Sousa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Objeto Exame: Portal da Transparência; E-SIC e Site Item 3.1 - Ausência dos instrumentos orçamentários: PPA, LDO e LOA vigentes para o exercício 2019 (item 2.1); Item 3.2 - Ausência de cadastro dos servidores municipais, bem como não divulgação da remuneração dos mesmos (item 2.3);

Processo: 00289/19
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras
Interessados: Sr(a). José Aldemir Meireles de Almeida (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 00155/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cajazeiras, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Aldemir Meireles de Almeida, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Objeto Exame: Portal da Transparência; E-SIC e Site Item 3.14 - O portal não contém texto e anexos da LDO vigente no exercício financeiro. Item 3.15 - O portal não contém texto e anexos da LOA vigente no exercício financeiro. Item 3.16 - Existem informações concernentes a procedimentos licitatórios, mas não contém os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados. Item 3.17 - O site não apresenta respostas às perguntas mais frequentes da sociedade. Item 3.19 - O site não possibilita a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações. Existem opções, mas somente o formato PDF está funcionando.

Processo: 00292/19
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Marcos Antonio da Costa
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Camalaú
Interessados: Sr(a). Alecsandro Bezerra dos Santos (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 00171/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Camalaú, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Alecsandro Bezerra dos Santos, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme Relatório de Análise da Transparência da Gestão Pública e de Acesso à Informação constante do processo de acompanhamento, a análise realizada evidencia: a) Ausência/desconformidade dos dados de RECEITA, vide itens 3.4 e 3.5 do Relatório; b) Inexistência dos dados de DESPESA de 2018; c) Conteúdo NÃO disponibilizado em tempo real; d) Portal NÃO contém texto e anexos do PPA vigente no exercício financeiro, e nem também da LDO e da LOA vigentes no exercício financeiro. Ressalte-se, por oportuno, que o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação é causa hábil a ensejar reprovação de contas do gestor por ocasião da Prestação de Contas Anual - sobretudo se constatada inércia ante os alertas desta egrégia Corte de Contas.

Processo: 00295/19
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Marcos Antonio da Costa
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caraúbas
Interessados: Sr(a). José Silvano Fernandes da Silva (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 00172/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Caraúbas, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Silvano Fernandes da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme Relatório de Análise da Transparência da Gestão Pública e de Acesso à Informação constante do processo de acompanhamento, a análise realizada evidencia: a) INEXISTÊNCIA de alternativa para envio de pedidos em forma eletrônica ao SIC (item 3.2); b) O portal NÃO CONTÉM texto e anexos do PPA vigente no exercício financeiro, e nem também da LDO e LOA (itens 3.13, 3.14 e 3.15). Ressalte-se, por oportuno, que o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação é causa hábil a ensejar reprovação de contas do gestor por ocasião da Prestação de Contas Anual - sobretudo se constatada inércia ante os alertas desta egrégia Corte de Contas.

Processo: 00301/19
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conceição
Interessados: Sr(a). José Ivanilson Soares de Lacerda (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 00156/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Conceição, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Ivanilson Soares de Lacerda, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Objeto Exame: Portal da Transparência; E-SIC e Site Itens com inconformidades identificadas no relatório de acompanhamento: 3.4 - RECEITA: Previsão 3.5 - RECEITA: Arrecadação 3.12 - RECEITA E DESPESA: Conteúdo disponibilizado em tempo real? 3.13 - O portal contém texto e anexos do PPA vigente no exercício financeiro? 3.14 - O portal contém texto e anexos da LDO vigente no exercício financeiro? 3.15 - O portal contém texto e anexos da LOA vigente no exercício financeiro? 3.16 - Existem informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados? 3.19 - O site possibilita a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações?

Processo: 00304/19
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Marcos Antonio da Costa
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Congo
Interessados: Sr(a). Joaquim Quirino da Silva Júnior (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 00173/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Congo, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Joaquim Quirino da Silva Júnior, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme Relatório de Análise da Transparência da Gestão Pública e de Acesso à Informação constante do processo de acompanhamento, a análise realizada evidencia: a) RECEITA: inexistem dados de 2019; Receita Prevista informada para 2018 (mais

de 262 milhões de reais) inteiramente errônea (item 3.4/3.5); b) DESPESA: inexistem dados de 2019; valores informados para 2018 diferem substantivamente do SAGRES, principalmente os de Despesa Paga (item 3.6/3.7); c) RECEITA e DESPESA: conteúdo NÃO disponibilizado em tempo real (item 3.12); d) O Portal NÃO CONTÉM texto e anexos do PPA, e nem da LOA e LDO (itens 3.13, 3.14 e 3.15). Ressalte-se, por oportuno, que o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação é causa hábil a ensejar reprovação de contas do gestor por ocasião da Prestação de Contas Anual - sobretudo se constatada inércia ante os alertas desta egrégia Corte de Contas.

Processo: 00306/19
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Marcos Antonio da Costa
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Coxixola
Interessados: Sr(a). Givaldo Limeira de Farias (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 00174/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Coxixola, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Givaldo Limeira de Farias, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme Relatório de Análise da Transparência da Gestão Pública e de Acesso à Informação constante do processo de acompanhamento, a análise realizada evidencia: a) NÃO HÁ alternativa para envio de pedidos em forma eletrônica ao SIC (item 3.2); b) RECEITA: valor da Receita Prevista de 2018 inteiramente errôneo; valores totais do Portal diferem notoriamente do SAGRES (item 3.4/3.5); c) DESPESA: dados de 2018 não correspondem àqueles verificados no SAGRES, indicando inconsistências nos registros do Portal (item 3.6/3.7); d) RECEITA e DESPESA: conteúdo NÃO É disponibilizado em tempo real (item 3.12); e) O portal NÃO CONTÉM texto e anexos da LOA e LDO vigentes (itens 3.14 e 3.15). Ressalte-se, por oportuno, que o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação é causa hábil a ensejar reprovação de contas do gestor por ocasião da Prestação de Contas Anual - sobretudo se constatada inércia ante os alertas desta egrégia Corte de Contas.

Processo: 00313/19
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Curral Velho
Interessados: Sr(a). Joaquim Alves Barbosa Filho (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 00153/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Curral Velho, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Joaquim Alves Barbosa Filho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Objeto de exame: Portal da Transparência do Município Itens com inconformidades identificadas no relatório de acompanhamento: Ausência dos instrumentos orçamentários: LDO e LOA vigentes para o exercício 2019 (item 2.1); Ausência de cadastro dos servidores municipais, bem como não divulgação da remuneração dos mesmos (item 2.2);

Processo: 00326/19
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Marcos Antonio da Costa
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gurjão
Interessados: Sr(a). Ronaldo Ramos de Queiroz (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 00175/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Gurjão, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Ronaldo Ramos de Queiroz, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme Relatório de Análise da Transparência da Gestão Pública e de Acesso à Informação constante do processo de acompanhamento, a análise realizada evidencia: a) NÃO HOUVE a implementação do Serviço de Informação ao Cidadão (e-SIC); a municipalidade NÃO DISPÕE de website em efetivo funcionamento, obstaculizando grandemente o acesso à informação e o conhecimento da atuação do governo municipal pela sociedade (item 3.1/3.2); b) RECEITA: valores de Receita prevista inteiramente errôneos; Receita arrecadada difere substantivamente daquela constante do SAGRES, denotando inconsistências nos registros do Portal (item 3.4/3.5); c) DESPESA: valores diferem daqueles constantes do SAGRES, denotando inconsistências nos registros do Portal (item 3.6/3.7); d) Portal NÃO CONTÉM texto e anexos da PPA, e nem também da LOA e LDO vigentes no exercício financeiro (itens 3.13, 3.14 e 3.15). Ressalte-se, por oportuno, que o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação é causa hábil a ensejar reprovação de contas do gestor por ocasião da Prestação de Contas Anual - sobretudo se constatada inércia ante os alertas desta egrégia Corte de Contas.

Processo: 00355/19
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marcação
Interessados: Sr(a). Eliselma Silva de Oliveira (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 00167/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Marcação, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Eliselma Silva de Oliveira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Que nos procedimentos licitatórios da Prefeitura e do Fundo Municipal de Saúde no qual o objeto seja coincidente, que seja realizada apenas uma licitação, com a separação da demanda de cada entidade/órgão em lotes diferentes dentro do processo com vistas à obtenção de ganho de escala, conforme apontado no relatório de auditoria constante às fls. 142/144.

Processo: 00357/19
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marizópolis
Interessados: Sr(a). José Lins Braga (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 00154/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Marizópolis, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Lins Braga, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Objeto de exame: Portal da Transparência do Município Itens com inconformidades identificadas no relatório de acompanhamento: Ausência dos instrumentos orçamentários: PPA, LDO e LOA vigentes para o exercício 2019 (item 2.1); Ausência de cadastro dos servidores municipais, bem como não divulgação da remuneração dos mesmos (item 2.2);

Processo: 00365/19
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monte Horebe
Interessados: Sr(a). Marcos Eron Nogueira (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 00157/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Monte Horebe, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Marcos Eron Nogueira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Objeto de exame: Portal da Transparência do Município Itens com inconformidades identificadas no relatório de acompanhamento: Ausência dos instrumentos orçamentários: LDO e LOA vigentes para o exercício 2019 (item 2.1); Ausência de cadastro

dos servidores municipais, bem como não divulgação da remuneração dos mesmos (item 2.2);

Processo: 00375/19
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Marcos Antonio da Costa
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ouro Velho
Interessados: Sr(a). Natalia Carneiro Nunes de Lira (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 00176/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Ouro Velho, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Natalia Carneiro Nunes de Lira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme Relatório de Análise da Transparência da Gestão Pública e de Acesso à Informação constante do processo de acompanhamento, a análise realizada evidencia: a) RECEITA: a opção “Salvar como” não funciona - em formato PDF, as Receitas aparecem com valor zerado, e em formato Excel sequer aparece a relação das Receitas. Aparecem zeradas as Receitas em “Valor Lançado”; não constam informações em “Valor Arrecadado”; e, em “Valor Previsto”, têm-se repetidos os mesmos valores para diversas Receitas (item 3.4/3.5); b) DESPESA: a opção “Salvar como” não funciona corretamente no formato XLS - a planilha do Excel não apresenta a relação das Despesas consultadas (item 3.6/3.7); c) O Portal NÃO CONTÉM texto e anexos do PPA, e nem da LOA e LDO vigentes no exercício financeiro (itens 3.13, 3.14 e 3.15). Ressalte-se, por oportuno, que o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação é causa hábil a ensejar reprovação de contas do gestor por ocasião da Prestação de Contas Anual - sobretudo se constatada inércia ante os alertas desta egrégia Corte de Contas.

Processo: 00376/19
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Marcos Antonio da Costa
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Parari
Interessados: Sr(a). José Josemar Ferreira de Souza (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 00177/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Parari, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Josemar Ferreira de Souza, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme Relatório de Análise da Transparência da Gestão Pública e de Acesso à Informação constante do processo de acompanhamento, a análise realizada evidencia: a) NÃO HÁ alternativa para envio de pedidos em forma eletrônica ao SIC (item 3.2); b) NÃO HÁ dados da RECEITA prevista e arrecadada de modo consistente; a ferramenta de filtragem não funciona, retornando tela de erro; a opção de exportar dados para PDF não funciona, também retornando tela de erro; a opção de exportar dados para Excel gera planilha com dados errôneos e incompletos, não contendo sequer a descrição das Receitas e o valor previsto; e não há dados de 2018 e nem dos exercícios anteriores (item 3.4/3.5); c) DESPESA: não há dados de 2018 e nem dos exercícios anteriores (item 3.6/3.7); d) O portal NÃO CONTÉM texto e anexos do PPA vigente, e nem da LOA e LDO (itens 3.13, 3.14 e 3.15). Ressalte-se, por oportuno, que o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação é causa hábil a ensejar reprovação de contas do gestor por ocasião da Prestação de Contas Anual - sobretudo se constatada inércia ante os alertas desta egrégia Corte de Contas.

Processo: 00392/19
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Poço Dantas
Interessados: Sr(a). José Gurgel Sobrinho (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 00158/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Poço Dantas, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Gurgel Sobrinho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Objeto de exame: Portal da Transparência do Município Itens com inconformidades identificadas no relatório de acompanhamento: Ausência dos instrumentos orçamentários: LDO e LOA vigentes para o exercício 2019 (item 2.1);

Processo: 00393/19
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Poço de José de Moura
Interessados: Sr(a). Aurileide Egidio de Moura (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 00159/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Poço de José de Moura, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Aurileide Egidio de Moura, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Objeto de exame: Portal da Transparência do Município Itens com inconformidades identificadas no relatório de acompanhamento: Ausência dos instrumentos orçamentários: LDO e LOA vigentes para o exercício 2019 (item 2.1); Ausência de cadastro dos servidores municipais, bem como não divulgação da remuneração dos mesmos (item 2.2); Não funcionamento do E-SIC (item 2.3).

Processo: 00395/19
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Marcos Antonio da Costa
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Prata
Interessados: Sr(a). Antonio Costa Nobrega Junior (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 00178/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Prata, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Antonio Costa Nobrega Junior, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme Relatório de Análise da Transparência da Gestão Pública e de Acesso à Informação constante do processo de acompanhamento, a análise realizada evidencia: a) RECEITA e DESPESA: conteúdo NÃO É disponibilizado em tempo real (item 3.12); b) O portal NÃO CONTÉM texto e anexos da LOA, LDO e PPA vigentes no exercício financeiro (itens 3.13, 3.14 e 3.15); Ressalte-se, por oportuno, que o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação é causa hábil a ensejar reprovação de contas do gestor por ocasião da Prestação de Contas Anual - sobretudo se constatada inércia ante os alertas desta egrégia Corte de Contas.

Processo: 00404/19
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Marcos Antonio da Costa
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio
Interessados: Sr(a). Josevaldo da Silva Costa (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 00179/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Josevaldo da Silva Costa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme Relatório de Análise da Transparência da Gestão Pública e de Acesso à Informação constante do processo de acompanhamento, a análise realizada evidencia: a) NÃO HÁ dados da RECEITA prevista e arrecadada de modo consistente; a ferramenta de filtragem não funciona, retornando tela de erro; a opção de exportar dados para PDF não funciona, também retornando tela de erro; a opção de exportar dados para Excel gera planilha com dados errôneos e incompletos, não contendo sequer a

descrição das Receitas e o valor previsto; e não há dados de 2018 e nem dos exercícios anteriores (item 3.4/3.5); b) DESPESA: não há dados de 2018 e nem dos exercícios anteriores (item 3.6/3.7); c) O portal NÃO CONTÉM texto e anexos do PPA vigente, e nem da LOA e LDO (itens 3.13, 3.14 e 3.15). Ressalte-se, por oportuno, que o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação é causa hábil a ensejar reprovação de contas do gestor por ocasião da Prestação de Contas Anual - sobretudo se constatada inércia ante os alertas desta egrégia Corte de Contas.

Processo: 00411/19
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Helena
Interessados: Sr(a). Emmanuel Felipe Lucena Messias (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 00160/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santa Helena, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Emmanuel Felipe Lucena Messias, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Objeto de exame: Portal da Transparência do Município Itens com inconformidades identificadas no relatório de acompanhamento: Ausência dos instrumentos orçamentários: PPA, LDO e LOA vigentes para o exercício 2019 (item 2.1); Ausência de cadastro dos servidores municipais, bem como não divulgação da remuneração dos mesmos (item 2.2);

Processo: 00414/19
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira
Interessados: Sr(a). José Inacio Sobrinho (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 00161/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Inacio Sobrinho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Objeto de exame: Portal da Transparência do Município Itens com inconformidades identificadas no relatório de acompanhamento: Ausência dos instrumentos orçamentários: PPA, LDO e LOA vigentes para o exercício 2019 (item 2.1); Ausência de cadastro dos servidores municipais, bem como não divulgação da remuneração dos mesmos (item 2.2);

Processo: 00418/19
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Marcos Antonio da Costa
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santo André
Interessados: Sr(a). Silvana Fernandes Marinho (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 00180/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santo André, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Silvana Fernandes Marinho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme Relatório de Análise da Transparência da Gestão Pública e de Acesso à Informação constante do processo de acompanhamento, a análise realizada evidencia: a) RECEITA prevista: valores errôneos e dissonantes à própria realidade socioeconômica municipal (item 3.4/3.5); b) RECEITA E DESPESA: conteúdo NÃO É disponibilizado em tempo real (item 3.12); c) O Portal NÃO CONTÉM texto e anexos da LOA, LDO e PPA vigentes para o exercício (item 3.13, 3.14 e 3.15). Ressalte-se, por oportuno, que o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação é causa hábil a ensejar reprovação de contas do gestor por ocasião da Prestação de Contas Anual - sobretudo se constatada inércia ante os alertas desta egrégia Corte de Contas.

Processo: 00422/19
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Marcos Antonio da Costa
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Domingos do Cariri
Interessados: Sr(a). Inara Marinho Ferreira da Silva (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 00183/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São Domingos do Cariri, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Inara Marinho Ferreira da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme Relatório de Análise da Transparência da Gestão Pública e de Acesso à Informação constante do processo de acompanhamento, a análise realizada evidencia: a) RECEITA: valores de Receita prevista errôneos; valores de Receita arrecadada substantivamente diferentes daqueles constantes do SAGRES, denotando inconsistências nos registros do Portal (item 3.4/3.5); b) DESPESA: valores totais de Despesa de 2018 diferem daqueles constantes do SAGRES, novamente denotando inconsistências nos registros do Portal (item 3.6/3.7); c) O portal NÃO CONTÉM texto e anexos da LOA, LDO e PPA vigentes no exercício financeiro (itens 3.13, 3.14 e 3.15). Ressalte-se, por oportuno, que o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação é causa hábil a ensejar reprovação de contas do gestor por ocasião da Prestação de Contas Anual - sobretudo se constatada inércia ante os alertas desta egrégia Corte de Contas.

Processo: 00424/19
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Marcos Antonio da Costa
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Cariri
Interessados: Sr(a). Cosme Goncalves de Farias (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 00185/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São João do Cariri, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Cosme Goncalves de Farias, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme Relatório de Análise da Transparência da Gestão Pública e de Acesso à Informação constante do processo de acompanhamento, a análise realizada evidencia: a) RECEITA: NÃO HÁ dados de 2018; a opção 'salvar como' não funciona para o formato XLS (item 3.4/3.5); b) DESPESA: valores totais de Despesa de 2018 diferem daqueles constantes do SAGRES, denotando inconsistências nas informações do Portal; a opção 'salvar como' não funciona para o formato XLS (item 3.6/3.7); c) RECEITA e DESPESA: conteúdo NÃO É disponibilizado em tempo real (item 3.12); d) O portal NÃO CONTÉM LOA, LDO e PPA(texto e anexos) vigentes para o exercício financeiro (itens 3.13, 3.14 e 3.15). Ressalte-se, por oportuno, que o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação é causa hábil a ensejar reprovação de contas do gestor por ocasião da Prestação de Contas Anual - sobretudo se constatada inércia ante os alertas desta egrégia Corte de Contas.

Processo: 00425/19
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe
Interessados: Sr(a). Jose Airton Pires de Souza (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 00162/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jose Airton Pires de Souza, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Objeto de exame: Portal da Transparência do Município Itens com inconformidades identificadas no relatório de acompanhamento: Ausência dos instrumentos orçamentários: PPA, LDO e LOA vigentes para o exercício 2019 (item

2.1); Ausência de cadastro dos servidores municipais, bem como não divulgação da remuneração dos mesmos (item 2.2);

Processo: 00430/19
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Piranhas
Interessados: Sr(a). Francisco Mendes Campos (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 00164/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José de Piranhas, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Francisco Mendes Campos, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Objeto de exame: Portal da Transparência do Município Itens com inconformidades identificadas no relatório de acompanhamento: Receita e despesa: conteúdo não disponibilizado em tempo real. O portal não tem contém texto e anexos da LOA vigente no exercício financeiro.

Processo: 00435/19
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Marcos Antonio da Costa
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros
Interessados: Sr(a). Jefferson Roberto do Nascimento Pinto da Silva (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 00184/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jefferson Roberto do Nascimento Pinto da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme Relatório de Análise da Transparência da Gestão Pública e de Acesso à Informação constante do processo de acompanhamento, a análise realizada evidencia: a)RECEITA: não há dados de 2018 e anos anteriores (item 3.4/3.5); b)DESPESA: não há dados de 2018 e anos anteriores (item 3.6/3.7). Ressalte-se, por oportuno, que o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação é causa hábil a ensejar reprovação de contas do gestor por ocasião da Prestação de Contas Anual - sobretudo se constatada inércia ante os alertas desta egrégia Corte de Contas.

Processo: 00443/19
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Marcos Antonio da Costa
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Branca
Interessados: Sr(a). Vicente Fialho De Sousa Neto (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 00181/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Serra Branca, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Vicente Fialho De Sousa Neto, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme Relatório de Análise da Transparência da Gestão Pública e de Acesso à Informação constante do processo de acompanhamento, a análise realizada evidencia: a) RECEITA: não há dados de 2019; não constam dados do mês de NOVEMBRO de 2018 (item 3.4/3.5); b) DESPESA: não há dados de 2019 (item 3.6/3.7); c) RECEITA e DESPESA: conteúdo NÃO É disponibilizado em tempo real (item 3.12); d) O portal NÃO CONTÉM texto do PPA e da LOA vigentes no exercício financeiro (itens 3.13 e 3.15); e) O portal NÃO CONTÉM texto e anexos da LDO vigente no exercício financeiro (item 3.14). Ressalte-se, por oportuno, que o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação é causa hábil a ensejar reprovação de contas do gestor por ocasião da Prestação de Contas Anual - sobretudo se constatada inércia ante os alertas desta egrégia Corte de Contas.

Processo: 00451/19
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Marcos Antonio da Costa
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Soledade
Interessados: Sr(a). Geraldo Moura Ramos (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 00182/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Soledade, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Geraldo Moura Ramos, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme Relatório de Análise da Transparência da Gestão Pública e de Acesso à Informação constante do processo de acompanhamento, a análise realizada evidencia: a) RECEITA: não há dados de 2019; não há dados de JANEIRO e FEVEREIRO de 2018; valores de Receita prevista inteiramente errôneos e dissonantes à própria realidade socioeconômica municipal (item 3.4/3.5); b) DESPESA: não há dados de 2019; não há dados de JANEIRO de 2018 (item 3.6/3.7); c) RECEITA e DESPESA: conteúdo NÃO É disponibilizado em tempo real (item 3.12). Ressalte-se, por oportuno, que o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação é causa hábil a ensejar reprovação de contas do gestor por ocasião da Prestação de Contas Anual - sobretudo se constatada inércia ante os alertas desta egrégia Corte de Contas.

Processo: 00460/19
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Triunfo
Interessados: Sr(a). José Mangueira Torres (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 00163/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Triunfo, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Mangueira Torres, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Objeto de exame: Portal da Transparência do Município Itens com inconformidades identificadas no relatório de acompanhamento: Ausência dos instrumentos orçamentários: PPA, LDO e LOA vigentes para o exercício 2019 (item 2.1); Ausência de cadastro dos servidores municipais, bem como não divulgação da remuneração dos mesmos (item 2.2); Não funcionamento do E-SIC (item 2.3);

---

6. Atos da Auditoria

Intimação para Envio de Documentação

Processo: 00745/18
Jurisdicionado: Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia
Subcategoria: Acompanhamento
Exercício: 2018
Interessado(s): Deusdete Queiroga Filho (Gestor(a))
Prazo: 5 dias
Solicitação de Envio de Documentação:
SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS: (PROGRAMA 5004: Infraestrutura Integrada, Diversificada e Dinâmica): Jan. a Dez. / 2018. 1) Como se encontra o andamento (execução física) das AÇÕES abaixo discriminadas? Informar as Quantidades Executadas. 1161 – Construção de Barragens e Açudes - OD 1162 – Construção de Adutoras - OD 1737 – Implantação do Canal Acauã/Araçagi - OD 2460 - Perfuração, Instalação e Recuperação de Poços Tubulares - OD 4069 - Gerenciamento e planejamento da Execução de Obras de Infraestrutura 4369 - Elaboração de Planos, Estudos e Projetos de Supervisão e Gerenciamento na Área de Recursos Hídricos 4543 - Reforma e Manutenção de Equipamentos Hídricos - OD 2) Esclarecer o porquê da execução financeira das Ações contempladas neste Programa (5004) estarem com percentuais de execução financeira abaixo do previsto, conforme quadro a seguir: Ação de governo Autorizado (R$) Liquidada (R$) %H 1161 – Construção de Barragens

e Açudes 17.346.084,57 14.500.269,90 83,59% 1162 – Construção de Adutoras 45.170.004,35 20.708.843,46 45,85% 1737 - Implantação do Canal Acauã/Araçagi 172.266.758,00 133.736.369,11 77,63% 2460 - Perfuração, Instalação e Recuperação de Poços Tubulares - OD 763.833,00 613.798,00 80,36% 4069 - Gerenciamento e planejamento da Execução de Obras de Infraestrutura 20.000,00 0,00 0,00% 4369 - Elaboração de Planos, Estudos e Projetos de Supervisão e Gerenciamento na Área de Recursos Hídricos 6.535.915,11 4.373.044,66 66,91% 4543 - Reforma e Manutenção de Equipamentos Hídricos – OD. 2.388.559,58 2.338.558,91 97,91%

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:
https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp.

Processo: 00745/18
Jurisdicionado: Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia
Subcategoria: Acompanhamento
Exercício: 2018
Interessado(s): Simone Cristina Coelho Guimaraes (Gestor(a)), Sthephanny Evelyn Trigueiro da Costa (Advogado(a))
Prazo: 5 dias
Solicitação de Envio de Documentação:
SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS: (PROGRAMA 5004: Infraestrutura Integrada, Diversificada e Dinâmica): Jan. a Dez. / 2018). Como se encontra o andamento (execução física) das AÇÕES abaixo discriminadas? (informar a QUANTIDADE EXECUTADA até Dezembro / 2018) Ação de governo Produto Quantidade Prevista 2301 - Execução de Obras Públicas Obra pública construída 20 2319 - Capacitação de Recursos Humanos SUPLAN Servidor treinado 01 4157 - Gerenciamento e Planejamento da Execução de Obras de Infraestrutura Projeto elaborado 01

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:
https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp.

Processo: 00745/18
Jurisdicionado: Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia
Subcategoria: Acompanhamento
Exercício: 2018
Interessado(s): Carlos Pereira de Carvalho e Silva (Gestor(a))
Prazo: 15 dias
Solicitação de Envio de Documentação:
SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS: (PROGRAMA 5004: Infraestrutura Integrada, Diversificada e Dinâmica): Jan. a Dez. / 2018. 1) Como se encontra o andamento (execução física) das AÇÕES abaixo discriminadas? (indormar a QUANTIDADE EXECUTADA até Dezembro de 2018). Ação de governo Produto Quantidade Prevista 1595 - Modernização e ampliação do sistema aeroviário - OD. Aeroporto implantado / modernizado. 8 1602 - Planejamento de engenharia para obras e serviços de transportes. Projeto executivo elaborado. 20 4410 - Restauração, pavimentação. manutenção e implantação de rodovias - OD. Rodovia conservada. 3.500 4468 - Implantação, manutenção e melhoria da segurança rodoviária - OD. Rodovia com serviços de segurança. 350 4603 - Aquisição e Manutenção de máquinas, equipamentos e veículos. Frota de máquina / caminhão / equipamento adquirido. 4 2) Esclarecer o porquê da execução financeira das Ações contempladas neste Programa (5004) estarem com percentuais de execução financeira abaixo do previsto, conforme quadro a seguir: Ação de governo Fixada / Prevista (R$) Liquidada (R$) %H 1595 - Modernização e ampliação do sistema aeroviário - OD . 4.946.000,00 3.061.224,26 61,89% 4410 - Restauração, pavimentação. manutenção e implantação de rodovias - OD. 186.486.386,37 105.326.079,21 56,48% 4468 - Implantação, manutenção e melhoria da segurança rodoviária - OD. 6.115.614,07 4.831.729,32 79,01%

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:
https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp.

---

7. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Ventura
Documento TCE nº: 88799/18
Número da Licitação: 00006/2018
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: Contratação de fornecedor (farmácia) para fornecimento diário e parcelado de medicamentos que não constam no rol da farmácia básica e para atender os casos especiais e urgentes, destinadas as pessoas carentes do município, conforme especificações neste edital e seus anexos.
Data do Certame: 18/02/2019 às 08:30
Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÕES NA SEDE DA PMBV
Valor Estimado: R$ 90.000,00
Observações: 2ª Reunião

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rio Tinto
Documento TCE nº: 05955/19
Número da Licitação: 00002/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios diversos, destinado a esta Prefeitura
Data do Certame: 12/02/2019 às 13:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO TINTO - SALA DA CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rio Tinto
Documento TCE nº: 05956/19
Número da Licitação: 00003/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição parcelada de materiais de limpeza e higiene pessoal diversos, destinado a esta Prefeitura
Data do Certame: 12/02/2019 às 14:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO TINTO - SALA DA CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Branca
Documento TCE nº: 07298/19
Número da Licitação: 00001/2019
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, ATRAVÉS DE GRUPOS FORMAIS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DE EMPREENDEDORES FAMILIARES RURAIS CONSTITUÍDOS EM COOPERATIVAS E ASSOCIAÇÕES OU GRUPOS INFORMAIS DE AGRICULTORES FAMILIARES
Data do Certame: 28/02/2019 às 08:30
Local do Certame: NA SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE S. BRANCA-PB.
Valor Estimado: R$ 160.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Ventura
Documento TCE nº: 07453/19
Número da Licitação: 00001/2019
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar
Objeto: Chamamento de interessados para apresentar projeto de venda de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural para de forma complementar atender ao programa nacional de alimentação escolar / PNAE no município de Boa Ventura/PB, conforme relação constante no Anexo I deste edital.
Data do Certame: 21/02/2019 às 08:30
Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÕES NA SEDE DA PMBV
Valor Estimado: R$ 87.890,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mamanguape
Documento TCE nº: 07459/19

Número da Licitação: 00001/2019
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar
Objeto: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL, DESTINADO AO ATENDIMENTO AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR
Data do Certame: 25/02/2019 às 13:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Mamanguape
Valor Estimado: R$ 588.042,92

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Logradouro
Documento TCE nº: 07479/19
Número da Licitação: 00004/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Material de Consumo Escolar
Objeto: Aquisição parcelada de gêneros alimentícios para atendimento a Merenda Escolar da rede municipal de ensino deste Município, bem como todos os setores da Administração Municipal
Data do Certame: 18/02/2019 às 13:15
Local do Certame: AV. FRANCISCO GOMES, 06 CENTRO - LOGRADOURO PB
Valor Estimado: R$ 216.693,20

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rio Tinto
Documento TCE nº: 07484/19
Número da Licitação: 00004/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de Gás de cozinha recarga 13 kg - GLP e água mineral diversas, mediante entrega diária conforme solicitação periódica, destinado a esta Prefeitura.
Data do Certame: 13/02/2019 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO TINTO - SALADA CPL

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Carrapateira
Documento TCE nº: 07508/19
Número da Licitação: 00001/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Combustível
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA JURÍDICA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARRAPATEIRA-PB.
Data do Certame: 14/02/2019 às 09:00
Local do Certame: CÂMARA MUNICIPAL DE CARRAPATEIRA
Valor Estimado: R$ 23.797,00

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: 07520/19
Número da Licitação: 00286/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE SALVAMENTO AQUÁTICO E PROTEÇÃO AO CORPO DE BOMBEIRO MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA - CBMPB/FUNESBOM.
Data do Certame: 15/02/2019 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bananeiras
Documento TCE nº: 07535/19
Número da Licitação: 00001/2019
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar
Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL PARA ATENDIMENTO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR/ PNAE - BANANEIRAS/PB.
Data do Certame: 26/02/2019 às 09:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS
Valor Estimado: R$ 563.800,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Quixaba
Documento TCE nº: 07545/19
Número da Licitação: 00005/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de uma patrulha mecanizada sobre rodas a parti de 75cv cabinado c/ar, e grade aradora de quatorze discos, com controle remoto, destinados a Secretaria de Agricultura de Quixaba, assegurado pelo convenio 878999/2018 – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e PMQ, que obedecerá às disposições da Lei Federal nº 10.520, de 17/01/2002, Decreto Federal nº 3.555, de 08/08/2000, Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, aplicando-se, subsidiariamente, no couber, a Lei 8.666, de 21/06/93, com suas alterações posteriores.
Data do Certame: 14/02/2019 às 09:30
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Quixaba PB
Valor Estimado: R$ 192.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Livramento
Documento TCE nº: 07546/19
Número da Licitação: 00001/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar
Objeto: Contratação de uma pessoa jurídica para prestar fornecimento de gêneros alimentícios destinados a merenda escolar, conforme termo de referência.
Data do Certame: 18/02/2019 às 09:00
Local do Certame: R José A. de Almeira, Nº 386, Centro, Livramento
Observações: Rua José Américo de Almeira, Nº 386, Centro, Livramento/PB.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira
Documento TCE nº: 07547/19
Número da Licitação: 00003/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Material de Consumo Escolar
Objeto: Contratação de empresa para fornecimento parcelado de material escolar, didático e de expediente para atender a demanda em favor de todas as Secretarias municipais que detenham a necessidade, em especial a Secretaria de Educação, especificações conforme anexo I do Edital.
Data do Certame: 14/02/2019 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL
Valor Estimado: R$ 348.697,11

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira
Documento TCE nº: 07556/19
Número da Licitação: 00005/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa para fornecimento parcelado de Materiais de Limpeza, Higiêne Pessoal e Descartáveis, destinados a todas as Secretarias do Município de Santana de Mangueira, especificações conforme anexo I do Edital.
Data do Certame: 18/02/2019 às 10:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL
Valor Estimado: R$ 198.738,50

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Quixaba
Documento TCE nº: 07558/19
Número da Licitação: 00007/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação visando fornecimento continuo de hortifrutigranjeiros e derivados, destinados as diversas secretarias de Quixaba/PB, que obedecerá às disposições da Lei Federal nº 10.520, de 17/01/2002, Decreto Federal nº 3.555, de 08/08/2000, Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, aplicando-se, subsidiariamente, no couber, a Lei 8.666, de 21/06/93, com suas alterações posteriores.
Data do Certame: 14/02/2019 às 13:20

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Quixaba PB
Valor Estimado: R$ 37.755,66

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Quixaba
Documento TCE nº: 07566/19
Número da Licitação: 00009/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação visando fornecimento continuo de mercadorias perecíveis (frios e proteínas/carnes), destinados as diversas secretarias de Quixaba/PB, que obedecerá às disposições da Lei Federal nº 10.520, de 17/01/2002, Decreto Federal nº 3.555, de 08/08/2000, Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, aplicando-se, subsidiariamente, no couber, a Lei 8.666, de 21/06/93, com suas alterações posteriores.
Data do Certame: 14/02/2019 às 16:50
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Quixaba PB
Valor Estimado: R$ 138.022,60

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Junco do Seridó
Documento TCE nº: 07576/19
Número da Licitação: 00004/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição Parcelada de MATERIAL DE CONSUMO (Hidráulico / Construção / Mecânico / Outros) destinado a diversos órgãos administrativos da Prefeitura do Município de Junco do Seridó-PB.
Data do Certame: 14/02/2019 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNCO DO SERIDÓ
Valor Estimado: R$ 1.302.892,30

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Junco do Seridó
Documento TCE nº: 07580/19
Número da Licitação: 00005/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição Parcelada de MATERIAL DE CONSUMO ADMINISTRATIVO destinado a diversos órgãos da Prefeitura do Município de Junco do Seridó-PB.
Data do Certame: 14/02/2019 às 14:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNCO DO SERIDÓ
Valor Estimado: R$ 132.431,96

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoinha
Documento TCE nº: 07588/19
Número da Licitação: 00006/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisições de Peixes destinados a distribuição gratuita com a população reconhecidamente carente do município, por ocasião da SEMANA SANTA 2019.
Data do Certame: 15/02/2019 às 08:30
Local do Certame: RUA DR JOÃO PEQUENO - 39 - CENTRO - ALAGOINHA/PB.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira
Documento TCE nº: 07589/19
Número da Licitação: 00004/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa para fornecimento parcelado de gêneros alimentícios tipo(cereais, industrializados, carne), destinados a todas as Secretarias do Município de Santana de Mangueira, especificações conforme anexo I do Edital.
Data do Certame: 14/02/2019 às 10:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL
Valor Estimado: R$ 111.684,50

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Uirauna
Documento TCE nº: 07675/19
Número da Licitação: 00005/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Fornecimento parcelado e diário de Material de Expediente, destinados às atividades das secretarias deste município/PB
Data do Certame: 14/02/2019 às 09:30
Local do Certame: SALA DA CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Uirauna
Documento TCE nº: 07679/19
Número da Licitação: 00006/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Material de Consumo Escolar
Objeto: Aquisição de Material Escolar, destinado a Secretaria de Educação do Município de Uiraúna - PB
Data do Certame: 14/02/2019 às 10:30
Local do Certame: SALA DA CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tacima
Documento TCE nº: 07682/19
Número da Licitação: 00010/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES DE ULTRASSONAGRAFIAS NO MUNICIPIO DE TACIMA
Data do Certame: 14/02/2019 às 09:00
Local do Certame: PRAÇA JOAO FERREIRA DA SILVA, 366, CENTRO. TACIMA
Valor Estimado: R$ 75.600,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento
Documento TCE nº: 07748/19
Número da Licitação: 00008/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE ÁGUA MINERAL E GÁS DE COZINHA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DESTE MUNICÍPIO, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA
Data do Certame: 19/02/2019 às 08:30
Local do Certame: PRAÇA TIRADENTES, 52, CENTRO, SÃO BENTO-PB
Valor Estimado: R$ 179.069,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia
Documento TCE nº: 07749/19
Número da Licitação: 00007/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa para fornecimento parcelado de óleos lubrificantes, filtros, aditivos, disco de tacógrafo e solução de arrefecedor, para atender as necessidades da frota veicular, a serviço das Secretarias Municipais e Gabinete do Prefeito, para transporte e manutenção das atividades deste Município, conforme edital e seus anexos.
Data do Certame: 15/02/2019 às 08:00
Local do Certame: Rua Caboclo Abel, s/n° – Bairro Antônio Bento
Valor Estimado: R$ 156.785,09
Observações: Outros esclarecimentos poderão ser fornecidos na sede temporária da Prefeitura Municipal, das 08:00 às 14:00hs, Tel.:(83) 3461-2299.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento
Documento TCE nº: 07751/19
Número da Licitação: 00009/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE FRUTAS, VERDURAS, LEGUMES E HORTIFRUTIS EM GERAL, DESTINADO A TODAS AS SECRETARIAS DESTE MUNICIPIO, CONFORME TERMO DE REFERENCIA
Data do Certame: 21/02/2019 às 08:30
Local do Certame: PRAÇA TIRADENTES, 52, CENTRO, SÃO

BENTO-PB
Valor Estimado: R$ 884.007,66

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento
Documento TCE nº: 07752/19
Número da Licitação: 00010/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE PÃES E DERIVADOS PARA AS DIVERSAS SECRETARIAS CONFORME TERMO DE REFERENCIA E ESPECIFICAÇÕES
Data do Certame: 22/02/2019 às 08:30
Local do Certame: PRAÇA TIRADENTES, 52, CENTRO, SÃO BENTO-PB
Valor Estimado: R$ 1.217.907,33

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Belém
Documento TCE nº: 07754/19
Número da Licitação: 00006/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Combustível
Objeto: Aquisições parceladas de combustíveis para atender as necessidades das diversas Secretarias e Setores da Administração até o fim do exercício de 2019.
Data do Certame: 18/02/2019 às 08:00
Local do Certame: Rua Flávio Ribeiro, nº 74
Observações: Maiores Informações: http://belem.pb.gov.br/

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Belém
Documento TCE nº: 07757/19
Número da Licitação: 00006/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Combustível
Objeto: Aquisições parceladas de combustíveis para atender as necessidades das diversas Secretarias e Setores da Administração até o fim do exercício de 2019.
Data do Certame: 18/02/2019 às 08:00
Local do Certame: Rua Flávio Ribeiro, nº 74
Observações: Maiores Informações: http://belem.pb.gov.br/

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belém
Documento TCE nº: 07758/19
Número da Licitação: 00006/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Combustível
Objeto: Aquisições parceladas de combustíveis para atender as necessidades das diversas Secretarias e Setores da Administração até o fim do exercício de 2019.
Data do Certame: 18/02/2019 às 08:00
Local do Certame: Rua Flávio Ribeiro, nº 74
Observações: Maiores Informações: http://belem.pb.gov.br/

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Belém
Documento TCE nº: 07762/19
Número da Licitação: 00007/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa no ramo pertinente para prestação de serviços em recargas de cartuchos e outros para melhor atendimento das atividades da Administração Municipal até dezembro de 2019.
Data do Certame: 18/02/2019 às 08:30
Local do Certame: Rua Flávio Ribeiro, nº 74
Observações: Maiores Informações: http://belem.pb.gov.br/

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Belém
Documento TCE nº: 07764/19
Número da Licitação: 00007/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa no ramo pertinente para prestação de serviços em recargas de cartuchos e outros para melhor atendimento das atividades da Administração Municipal até dezembro de 2019.
Data do Certame: 18/02/2019 às 08:30
Local do Certame: Rua Flávio Ribeiro, nº 74
Observações: Maiores Informações: http://belem.pb.gov.br/

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belém
Documento TCE nº: 07765/19
Número da Licitação: 00007/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa no ramo pertinente para prestação de serviços em recargas de cartuchos e outros para melhor atendimento das atividades da Administração Municipal até dezembro de 2019.
Data do Certame: 18/02/2019 às 08:30
Local do Certame: Rua Flávio Ribeiro, nº 74
Observações: Maiores Informações: http://belem.pb.gov.br/

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra da Raiz
Documento TCE nº: 07792/19
Número da Licitação: 00001/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Combustível
Objeto: Aquisição parcelada de Combustíveis e Lubrificantes, destinados ao abastecimento e manutenção de frota de veículos pertencentes e/ou locados a este município.
Data do Certame: 18/01/2019 às 09:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Damião
Documento TCE nº: 07801/19
Número da Licitação: 00001/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO/EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PLANEJAR,ORGANIZAR,REALIZAR, ELABORA E PRODUZIR PROVAS INÉDITAS PARA O CONCURSO PUBLICO MUNICIPAL, BEM COMO PROCESSAR OS RESPECTIVOS RESULTADOS , COM PREVISÃO DE 1.500 CANDIDATOS INSCRITOS, VISANDO O PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DAMIÃO-PB, DO NÍVEIS FUNDAMENTAL, MÉDIO, TÉCNICO E SUPERIOR E DE VAGAS DISPONÍVEIS OU CARGOS CRIADO ATE A PUBLICAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DO CONCURSO, DE ACORDO COM O ANEXO I (DESCRIÇÃO DO OBJETO E OPERACIONALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS)
Data do Certame: 08/03/2019 às 09:00
Local do Certame: prefeitura municipal de damião
Valor Estimado: R$ 108.495,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pitimbu
Documento TCE nº: 07804/19
Número da Licitação: 00002/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Eventual Aquisição de Materiais de expediente e didático destinado a Manutenção das atividades das Secretarias municipais.
Data do Certame: 19/02/2019 às 10:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité
Documento TCE nº: 07812/19
Número da Licitação: 00014/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA IMPLEMENTAÇÃO E MANUTENÇÃO DO E-SUS AB (PRONTUÁRIO ELETRÔNICO DO CIDADÃO – PEC, E-SUS AB TERRITÓRIO E COLETA DE DADOS SIMPLIFICADA – CDS PARA AS UBSF DESTE MUNICÍPIO
Data do Certame: 14/02/2019 às 09:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA, SALA DA CPL
Valor Estimado: R$ 246.240,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha
Documento TCE nº: 07815/19
Número da Licitação: 00001/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa para locação de veículos com condutores e ajudantes para atender as necessidades referentes a coleta de resíduos sólidos não perigosos, garranchos e entulhos na Zona Rural e Urbana neste Município
Data do Certame: 21/02/2019 às 09:00
Local do Certame: SALA DE REUNIÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL
Valor Estimado: R$ 1.189.323,50

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha
Documento TCE nº: 07838/19
Número da Licitação: 00014/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa para o fornecimento de refeições para atender as necessidades das secretarias do Município
Data do Certame: 19/02/2019 às 09:00
Local do Certame: SALA DE REUNIÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL
Valor Estimado: R$ 60.000,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Marcação
Documento TCE nº: 07844/19
Número da Licitação: 00005/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de equipamento e material permanente diversos, destinado ao Fundo Municipal Saúde deste Município conforme Nº da proposta - 12370.254000/1170-03
Data do Certame: 15/02/2019 às 10:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha
Documento TCE nº: 07845/19
Número da Licitação: 00020/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviço médico com especialidade em neurologia, para atendimento das demandas no Centro Especializado em Reabilitação - CER II e Centro de Especialidades deste Município
Data do Certame: 20/02/2019 às 09:00
Local do Certame: SALA DE REUNIÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL
Valor Estimado: R$ 238.800,00

Jurisdicionado: Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa
Documento TCE nº: 07856/19
Número da Licitação: 09001/2019
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural (ANEXO I), para o atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE.
Data do Certame: 26/02/2019 às 09:00
Local do Certame: João Pessoa
Valor Estimado: R$ 4.016.966,79

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha
Documento TCE nº: 07857/19
Número da Licitação: 00021/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa para confecção de móveis planejados e moldados em MDF para a SAMU, Centro de Saúde e Recepção da Secretaria de Saúde
Data do Certame: 20/02/2019 às 15:00
Local do Certame: SALA DE REUNIÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL
Valor Estimado: R$ 72.333,33

Jurisdicionado: Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa
Documento TCE nº: 07864/19
Número da Licitação: 09002/2019
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuado de manutenção de limpeza, higienização e desinfecção dos reservatórios de água das unidades de ensino da rede municipal, ginásios e prédios administrativos da SEDEC, incluindo o fornecimento de equipamentos de segurança, troca de bóias e todo o material necessário para a execução do serviço.
Data do Certame: 15/02/2019 às 10:00
Local do Certame: Banco do Brasil

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha
Documento TCE nº: 07866/19
Número da Licitação: 00015/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa para prestação dos serviços na realização de coffee break e buffet, que venham a ser realizados nos eventos e comemorações organizados pelos Secretários deste Município
Data do Certame: 19/02/2019 às 15:00
Local do Certame: SALA DE REUNIÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL
Valor Estimado: R$ 94.230,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha
Documento TCE nº: 07868/19
Número da Licitação: 00016/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de água mineral e gás liquefeito de petróleo (GLP) para atender as necessidades das secretarias deste município
Data do Certame: 18/02/2019 às 15:00
Local do Certame: SALA DE REUNIÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL
Valor Estimado: R$ 130.888,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Piancó
Documento TCE nº: 07881/19
Número da Licitação: 00018/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa especializada ou pessoa física para prestar os serviços técnicos de assessoria em serviços de Engenharia civil, com a fiscalização e acompanhamento de obras, manuseio dos Sistemas Simec, Sismod e Geo Obras, implantando e atualizando os dados de obras nos referidos sistemas.
Data do Certame: 19/02/2019 às 08:30
Local do Certame: Prédio da Prefeitura de Piancó

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Zabelê
Documento TCE nº: 07883/19
Número da Licitação: 00001/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PINTURA E RETOQUES NA ESCOLA MARIA BEZERRA
Data do Certame: 15/02/2019 às 10:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ZABELÊ
Valor Estimado: R$ 50.958,50

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha
Documento TCE nº: 07890/19
Número da Licitação: 00013/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de peças e acessórios destinados aos veículos pertencentes as secretarias deste Município
Data do Certame: 18/02/2019 às 08:00
Local do Certame: SALA DE REUNIÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL
Valor Estimado: R$ 639.775,58

Jurisdicionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa
Documento TCE nº: 07894/19
Número da Licitação: 04006/2019
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE TABLET E SOFTWARE DESTINADOS A ATUALIZAÇÃO CARTOGRÁFICA DA BASE FOTOGRAMETRIA REALIZADO PELA DIRETORIA DE GEOREFERENCIAMENTO DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO – SEPLAN.
Data do Certame: 15/02/2019 às 08:30
Local do Certame: www.comprasgorvenamentais.gov.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serraria
Documento TCE nº: 07897/19
Número da Licitação: 00002/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar
Objeto: Aquisições Parceladas de Gêneros Alimentícios destinados ao atendimento da Merenda Escolar, Programas Federais e demais setores da Administração Municipal.
Data do Certame: 14/02/2019 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRARIA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José dos Ramos
Documento TCE nº: 07909/19
Número da Licitação: 00001/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição e Instalação de Equipamentos Esportivos para o Município de São José dos Ramos
Data do Certame: 18/02/2019 às 10:00
Local do Certame: Sala da CPL - Pref Municipal de São José dos Ramos

---

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo
Documento TCE nº: 07912/19
Número da Licitação: 00004/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE SERVIDORES E FONTES DE ALIMENTAÇÃO, PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE E DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Data do Certame: 18/02/2019 às 09:00
Local do Certame: RUA BENEDITO SOARES DA SILVA, 131 - MONTE CASTELO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça
Documento TCE nº: 07915/19
Número da Licitação: 00001/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Prestação de Serviços de Locação de hora maquina (Trator Agrícola) Destinado ao Corte de Terras e Preparo do Solo para plantio, em diversas Comunidades Rurais do Município.
Data do Certame: 15/02/2019 às 09:00
Local do Certame: Predio Sede da Prefeitura Municipal de S.S. De Lag
Valor Estimado: R$ 81.000,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo
Documento TCE nº: 07924/19
Número da Licitação: 00009/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE PULSEIRAS DE IDENTIFICAÇÃO DE RISCO COM ETIQUETAS ADULTA/INFANTIL E IMPRESSORA PARA CONFECÇÃO DAS ETIQUETAS, PARA ATENDER A DEMANDA DO HOSPITAL E MATERNIDADE MUNICIPAL PE. ALFREDO BARBOSA
Data do Certame: 18/02/2019 às 11:00
Local do Certame: RUA BENEDITO SOARES DA SILVA, 131 - MONTE CASTELO

Jurisdicionado: Superintendência Cajazeirense de Transporte e Trânsito
Documento TCE nº: 07927/19
Número da Licitação: 00001/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS PARA SINALIZAÇÃO SEMAFÓRICA UTILIZADOS NO TRÂNSITO DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS, ATRAVÉS DA SUPERINTENDÊNCIA CAJAZEIRENSE DE TRANSPORTE E TRÂNSITO - SCTRANS
Data do Certame: 14/02/2019 às 10:00
Local do Certame: Centro Administrativo Prefeitura Municipal
Observações: ÓRGÃO REALIZADOR DO CERTAME: Superintendência Cajazeirense de Transportes e Trânsito Avenida Joca Claudino - Centro Administrativo, S/N - Tancredo Nev

---

Jurisdicionado: Superintendência Cajazeirense de Transporte e Trânsito
Documento TCE nº: 07928/19
Número da Licitação: 00002/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: Contratação de serviços de locação, mensal, de um veículo, sem motorista, destinado a atender as necessidades da Superintendência Cajazeirense de Transporte e Trânsito - SCTRANS
Data do Certame: 19/02/2019 às 09:00
Local do Certame: Centro Administrativo Prefeitura Municipal
Observações: ÓRGÃO REALIZADOR DO CERTAME: Superintendência Cajazeirense de Transportes e Trânsito Avenida Joca Claudino - Centro Administrativo, S/N - Tancredo Nev

---

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira
Documento TCE nº: 07961/19
Número da Licitação: 00006/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de veículos com motoristas para prestação dos serviços de transporte de estudantes do Município de Santana de Mangueira–PB.,durante o ano letivo de 2019.
Data do Certame: 18/02/2019 às 11:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL
Valor Estimado: R$ 259.480,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros
Documento TCE nº: 07965/19
Número da Licitação: 00006/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATACAO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL PARA FORNECIMENTO PARCELADO E EXECUCAO DE SERVICOS MONTAGEM E DESMONTAGEM DE PNEUS DESTINADOS A FROTA DE VEICULOS DESTA PREFEITURA
Data do Certame: 14/02/2019 às 10:00
Local do Certame: PM SÃO JOSÉ DOS CORDEIROS - CPL
Valor Estimado: R$ 310.190,70
Observações: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros
Documento TCE nº: 07966/19
Número da Licitação: 00007/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATACAO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL

PARA O FORNECIMENTO DE FORMA PARCELADA DE PECAS E EXECUCAO DE SERVICOS COM MONTAGENS E DESMONTAGEM DESTINADOS A FROTA DE VEICULOS DESTA PREFEITURA
Data do Certame: 14/02/2019 às 11:30
Local do Certame: PM SÃO JOSÉ DOS CORDEIROS - CPL
Valor Estimado: R$ 372.560,00
Observações: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros
Documento TCE nº: 07969/19
Número da Licitação: 00008/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: CONTRATAÇÃO DE PESSOAS FISICAS E/OU JURIDICAS PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DESTINADOS AOS SERVIÇOS DE TRANSPORTES ESCOLAR NESTE MUNICIPIO
Data do Certame: 14/02/2019 às 14:00
Local do Certame: PM SÃO JOSÉ DOS CORDEIROS - CPL
Valor Estimado: R$ 250.600,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Umbuzeiro
Documento TCE nº: 07972/19
Número da Licitação: 00002/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar
Objeto: Aquisição parcelada de gêneros alimentícios diversos, destinados as escolas e diversas secretarias deste município
Data do Certame: 13/02/2019 às 11:30
Local do Certame: Sede Prédio da Prefeitura - Sala de Licitações

---

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Umbuzeiro
Documento TCE nº: 07993/19
Número da Licitação: 00003/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar
Objeto: Aquisição parcelada de bolo e pão francês, de 50Kg, pão para cachorro quente e pão de forma, mediante requisição diária/periódica em atendimento as demandas operacionais das escolas e das secretárias deste município.
Data do Certame: 14/02/2019 às 10:00
Local do Certame: Sede Prédio da Prefeitura - Sala de Licitações

---

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé
Documento TCE nº: 07995/19
Número da Licitação: 00004/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa para o fornecimento de alimentos para atender as necessidades da Secretaria de Administração, Secretaria de Saúde, Chefia de Gabinete do Prefeito, Secretaria de Educação, Unidades Básicas de Saúde, SAMU 192, Hospital Municipal Honorina Tavares de Albuquerque e demais secretarias do município Bonito de Santa Fé.
Data do Certame: 21/02/2019 às 09:00
Local do Certame: Secretaria de Administração do Município
Valor Estimado: R$ 444.877,45

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jericó
Documento TCE nº: 08016/19
Número da Licitação: 00008/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar
Objeto: Contratação de empresa para o fornecimento de gêneros alimentícios para atender a merenda escolar e demais secretarias do município de Jericó/PB.
Data do Certame: 15/02/2019 às 09:00
Local do Certame: Sala de Licitações na sede da Prefeitura Municipal
Valor Estimado: R$ 197.534,20

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jericó
Documento TCE nº: 08024/19
Número da Licitação: 00009/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa para o fornecimento de Materiais de limpeza para as diversas secretarias do município de Jericó/PB.
Data do Certame: 15/02/2019 às 14:30
Local do Certame: Sala de Licitações na sede da Prefeitura Municipal
Valor Estimado: R$ 99.076,20

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Zabelê
Documento TCE nº: 08032/19
Número da Licitação: 00004/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Combustível
Objeto: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS PARA A FROTA DE VEÍCULOS E MAQUINAS PESADAS DESTE MUNICÍPIO.
Data do Certame: 13/02/2019 às 09:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ZABELÊ
Valor Estimado: R$ 756.066,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Amparo
Documento TCE nº: 08035/19
Número da Licitação: 00001/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇAO EM DIVERSAS VIAS PUBLICAS DESTE MUNICIPIO
Data do Certame: 18/02/2019 às 09:30
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO
Valor Estimado: R$ 326.177,50

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Branca
Documento TCE nº: 08042/19
Número da Licitação: 00001/2019
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar
Objeto: AQUISIÇÃO DE GÉNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL, PARA O ATENDIMENTO AO PROGRAMA NAVCIONAL DE ALIMENTOS ESCOLAR- PNAF.
Data do Certame: 28/02/2019 às 08:30
Local do Certame: Setor de Licitação
Valor Estimado: R$ 28.671,67

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra
Documento TCE nº: 08052/19
Número da Licitação: 00004/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS TIPO ÉTICO POR PRINCÍPIO ATIVO DE A a Z, DA TABELA - CMED - CÂMERA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS, POR MAIOR DESCONTO, PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE ALGODÃO DE JANDAIRA
Data do Certame: 18/02/2019 às 09:30
Local do Certame: sede da licitação

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pocinhos
Documento TCE nº: 08059/19
Número da Licitação: 16003/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO/MATERIAL PERMANENTE, para atender as necessidades do Município de Pocinhos.
Data do Certame: 21/02/2019 às 10:00
Local do Certame: RUA PADRE ANTONIO GALDINO, S/N - CENTRO - POCINHOS
Valor Estimado: R$ 518.829,68

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Passagem
Documento TCE nº: 08063/19
Número da Licitação: 00009/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição parcelada de peças para ônibus, micro-ônibus e

caminhões pertencentes a frota municipal.
Data do Certame: 14/02/2019 às 09:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Passagem PB
Valor Estimado: R$ 197.204,65

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Passagem
Documento TCE nº: 08066/19
Número da Licitação: 00010/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: AQUISIÇÃO DE VEÍCULO TIPO PASSEIO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA.
Data do Certame: 14/02/2019 às 10:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Passagem PB
Valor Estimado: R$ 46.320,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité
Documento TCE nº: 08068/19
Número da Licitação: 00015/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS ÉTICOS, GENÉRICOS E SIMILARES DA TABELA ABC FARMA
Data do Certame: 14/02/2019 às 14:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA, SALA DA CPL
Valor Estimado: R$ 236.590,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Passagem
Documento TCE nº: 08079/19
Número da Licitação: 00011/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO.
Data do Certame: 14/02/2019 às 11:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Passagem PB
Valor Estimado: R$ 220.712,56

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Damião
Documento TCE nº: 08081/19
Número da Licitação: 00007/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE PRÓTESES DENTARIAS, PARA ATENDER AOS USUÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAUDÊ DESTE MUNICÍPIO.
Data do Certame: 15/02/2019 às 08:00
Local do Certame: prefeitura municipal de damião
Valor Estimado: R$ 174.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Passagem
Documento TCE nº: 08086/19
Número da Licitação: 00012/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar
Objeto: Aquisição parcelada de hortifrutigranjeiros, carnes e frios destinados a diversas secretarias.
Data do Certame: 14/02/2019 às 13:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Passagem PB
Valor Estimado: R$ 97.192,80

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Piancó
Documento TCE nº: 08090/19
Número da Licitação: 00017/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Registro de preços para locação de estrutura destinada a realização de eventos tradicionais e comemorativos do município de Piancó-PB
Data do Certame: 12/02/2019 às 08:30
Local do Certame: Prédio da Prefeitura de Piancó

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Passagem
Documento TCE nº: 08091/19
Número da Licitação: 00013/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Locação de 02 (dois) veículos automotores, conforme termo de referência.
Data do Certame: 14/02/2019 às 14:30
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Passagem PB
Valor Estimado: R$ 92.400,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Damião
Documento TCE nº: 08094/19
Número da Licitação: 00008/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE E DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DESTE MUNICÍPIO.
Data do Certame: 15/02/2019 às 09:30
Local do Certame: prefeitura municipal de damião
Valor Estimado: R$ 526.581,30

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mataraca
Documento TCE nº: 08097/19
Número da Licitação: 00006/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Execução dos serviços de transportes diversos, destinados a Secretaria de Educação deste Município
Data do Certame: 14/02/2019 às 08:00
Local do Certame: Sala de Licitação no Prédio da Prefeitura

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Damião
Documento TCE nº: 08098/19
Número da Licitação: 00009/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAL ELÉTRICO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE INFRA ESTRUTURA, ILUMINAÇÃO PUBLICA E DEMAIS SECRETARIAS DESTA ADMINISTRAÇÃO.
Data do Certame: 15/02/2019 às 11:00
Local do Certame: prefeitura municipal de damião
Valor Estimado: R$ 89.907,25

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mataraca
Documento TCE nº: 08100/19
Número da Licitação: 00007/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição parcelada de materiais de expedientes diversos, destinados as secretarias deste Município
Data do Certame: 15/02/2019 às 08:00
Local do Certame: Sala de Licitação no Prédio da Prefeitura

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Picuí
Documento TCE nº: 08104/19
Número da Licitação: 00002/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL, EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DO MURO DA EMEF PROFESSORA SUELENE DE ARAÚJO SANTOS, conforme as condições estatuídas no Projeto Básico (Anexo I deste Edital).
Data do Certame: 21/02/2019 às 09:00
Local do Certame: Sala da Comissão Permanente de Licitação
Valor Estimado: R$ 66.854,99

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 07/01/2019:
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa
Documento TCE nº: 00135/19
Número da Licitação: 10140/2018
Modalidade: Pregão Eletrônico
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE DIETAS ESPECIAIS II.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 28/01/2019:
Jurisdicionado: Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR
Documento TCE nº: 04881/19
Número da Licitação: 00019/2018
Modalidade: Pregão Eletrônico
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS NA ÁREA DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS PARA A EXECUÇÃO DE LIMPEZA EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA/PB.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 28/01/2019:
Jurisdicionado: SEMOB - Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana
Documento TCE nº: 05017/19
Número da Licitação: 00004/2018
Modalidade: Pregão Eletrônico
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA/CORRETIVA E OPERAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS DE FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E MONITORAMENTO DE TRÂNSITO.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 29/01/2019:
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra
Documento TCE nº: 05303/19
Número da Licitação: 00004/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS TIPO ÉTICO POR PRINCÍPIO ATIVO DE A a Z, DA TABELA - CMED - CÂMERA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS, POR MAIOR DESCONTO, PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE ALGODÃO DE JANDAIRA

SIDNEY JOSE ROCHA MONTEIRO:04517510433
ASSINATURA DIGITAL
2019.02.05 16:38:21 -03'00'